autuado em 30/09/2015 09:01:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0011 / 2012	DE	2012	

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0011 / 2012	DE	11/01/2012	

PROMOVENTE:	VEREADOR ELISEU GABRIEL

EMENTA:	CRIA O PARQUE MUNCIPAL DE PIRITUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (ÁREA LOCALIZADA NA AV. MUTINGA, VILA CACHOEIRA, PARALELA À RODOVIA DOS BANDEIRANTES, DISTRITO DE PIRITUBA - SUBPREFEITURA DE PIRITUBA)

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-11 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE 07 FEV 2012
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00011/2012

Cria o Parque Municipal de Pirituba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o Parque Municipal de Pirituba, na área municipal existente na Avenida Mutinga, 951, CADLOG 14350-2 – Lei 5969/62, Decreto 16233/79 - localizada na Vila Cachoeira, paralelo à Rodovia dos Bandeirantes, Distrito de Pirituba – Subprefeitura de Pirituba, no Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB

CMSP - SGP.22 - 11/01/2012 - 17:11 - 001999 - 1/1

CONFERIDO
07 FEV 2012
SGP.42

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

08.02.2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
(...) folha(s) do(s) documento(s) do
03 48 29/02/12

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do Proc. (fls. 3)
nº 01-0011/2012
(a)
José Jurandir Neto
Assistente Parlamentar
RF. 100.509

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0011/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br , a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, especialmente seu artigo 1º, "caput" e § 2º inciso II;

- Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art.225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, especialmente seus arts. 14, incisos I e II; 15; 16; e 22-A;

-Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, especialmente seu art. 2º, inciso XII;

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu art. 186;

-Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seus arts. 58 e seguintes e 131 e seguintes;

-Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo,especialmente seus artigos 32 e 33 ;

- Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.525, de 9 de janeiro de 2012, que institui o Projeto Estratégico de Intervenção Urbana – Parque de Eventos Expo – SP, previsto no art. 42 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, e estabelece suas diretrizes urbanísticas;

- Decreto Municipal nº 9.405, de 12 de março de 1971,que dispõe sobre as normas a serem obedecidas no Sistema de Áreas Verdes;

- Decreto Municipal nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências;

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 04 do proc. fls. 4
nº 01-0114 de 12
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF. 109.509

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 15.645, de 22 de janeiro de 1979, que altera dispositivos do Decreto nº 10.766,de 7 de dezembro de 1973, relativo a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 37.794, de 26 de janeiro de 1999, acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto nº 10.766,de 7 de dezembro de 1973, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição,Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

fls. 5

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Vide texto compilado

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

~~Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).~~

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

fls. 6

01 06 2012

José Joaquim Vieira
Assistente Parlamentar
Mat 100309

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.(Regulamento)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuada em 30/09/2015 00:00:00.

08
01 011 2012
fls. 8

público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.(Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.(Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/08/2015 00:00:00.
01-011 09 de 2012
fls. 9

das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.(Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

10 do proc 01-011 de 2012 fls. 10

originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.(Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.(Regulamento)

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

fls. 11

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Vigência

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 13 do proc.
nº 01 - 011 de 2012
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF 108.504

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 10:00:00.
Fls. 14

do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.
(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1° - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2° - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI
DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

Câmara Municipal de São Paulo
01-011 15 2012
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF 100.505

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13430**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Plano Diretor Estratégico.
Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempçao, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Politica Urbana e a Camara Tecnica de Legislaçao Urbanistica, criados por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realizaçao das Assembleias Regionais de Politica Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediaçao, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)
Notas complem.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitaçao e Desenvolvimento Urbano, por intermedio da Superintendencia de Habitaçao Popular, a elaboraçao e a implementaçao do Plano de Urbanizaçao do Complexo Paraisopolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissao Permanente para Areas Publicas - COMAP, conforme a Politica de Areas Publicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga ate 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denomin/ar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

Folha nº 16 do proc
nº 01 - 011 - 2012
a)
José Joaquim Neto
Assistente Legislativo
RF. 100.505

[Back]

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01 - 011 - 2012
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF 110.581

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuamno Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
II - zoneamento ambiental;
III - plano plurianual;
IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
V - gestão orçamentária participativa;
VI - planos, programas e projetos setoriais;
VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;
VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;
II - a função social da propriedade urbana;
III - as políticas públicas do Município;
IV - o plano urbanístico-ambiental;
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;
II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;
III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;
VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;
VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;
VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.
Art. 56 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:
I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;
II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;
III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;
IV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;
V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;
VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;
VII - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
VIII - a definição de metas de redução da poluição;
IX - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.
Art. 57 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:
I - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;
II - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;
III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;
IV - definir programa para proteção do sítio geológico da Cratera da Colônia;
V - controlar as fontes de poluição sonora;
VI - criar instrumentos para controlar o ruído difuso;
VII - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;
VIII - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo;
IX - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.
SUBSEÇÃO I
DAS ÁREAS VERDES
Art. 58 - São objetivos da política de Áreas Verdes:
I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;
II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.
Art. 59 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:
I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
01 - 04 - 2012
fls. 19

III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;
IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;
V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;
VII - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.
Art. 60 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:
I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
II - implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;
III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;
IV - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;
V - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
VI - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;
VII - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;
VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
IX - elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando em cada distrito as áreas do Sistema de Áreas Verdes.
SUBSEÇÃO II
DOS RECURSOS HÍDRICOS
Art. 61 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:
I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
II - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aqüíferos que abastecem o Município.
Art. 62 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:
I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Alto Tietê;
II - aarticulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;
III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia do Alto Tietê, particularmente no Município de São Paulo;
IV - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.
§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.
§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.
§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III
DOS ESPAÇOS PÚBLICOS
Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.
Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.
SUBSEÇÃO IV
DAS ÁREAS VERDES
Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.
Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:
I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:
a) parques;
b) reservas.
II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:
a) Área de Proteção Ambiental;
b) Reserva Extrativista;
c) Reserva de Fauna;
d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
f) parque urbano e praça pública.
III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:
a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
b) chácaras, sítios e glebas;
c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
e) cemitérios;
f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.
Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:
I - Áreas Verdes de propriedade pública:
a) reservas naturais;
b) parques públicos;
c) praças, jardins e logradouros públicos;
d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
f) (VETADO)

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:
a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
b) chácaras, sítios e glebas;
c) clubes esportivos sociais;
d) clubes de campo;
e) áreas de reflorestamento.
Parágrafo único - (VETADO)
Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.
Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.
Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:
A(m²) T.P T.O C.A
A < 1000 0,1
-
1000< A < 10.000 0,2
-
10.000< A < 50.000 0,9 0,1 0,3
-
50.000< A < 200.000 0,1
-
A> 200.000 0,05 0,05
Onde: A = Área do Terreno
T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre
T.O = Taxa Máxima de Ocupação
C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento
§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.
§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.
§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.
§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.
§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.
Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 22
01 011 2012
Neto

Art. 138 - (VETADO)
Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).
Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.
§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).
§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.
§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente lindeiras à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.
Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiõesde várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.
Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.
Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.
Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.
Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.
Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.
SUBSEÇÃO V
DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS
Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.
Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

fls. 23

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13885**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[Back]

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

24
do proc
2012
José Joaquim Neto
Assessoria Parlamentar
RF. 100.503

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004
(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

fls. 25

27
01 - 02 2012

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14186**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange

[Back]

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
28 do proc
01 - 011 - 2012
José Jorge Neto
Assistente Parlamentar
RF 100.503

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006
(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)
Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:
I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;
II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;
III - a arborização de ruas e vias públicas.
Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.
Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:
I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;
II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;
III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;
IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;
V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;
VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;
VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;
VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;
IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;
X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.
Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.
§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.
§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.
§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. 27

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:
I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;
II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;
III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;
IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.
Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.
Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.
Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.
Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.
§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.
§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.
Art. 9º (VETADO)
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
§ 3º (VETADO)
§ 4º (VETADO)
§ 5º (VETADO)
Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.
STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

fls. 28

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15525**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.525 09/01/2012 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Projeto Estratégico de Intervenção Urbana - Parque de Eventos Expo-SP, previsto no art. 42 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, e estabelece suas diretrizes urbanísticas.
Projeto: Projeto de Lei Nº 470/2011 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[Back]

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 29

PUBLICADO DOC 10/01/2012, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.525, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 470/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Projeto Estratégico de Intervenção Urbana – Parque de Eventos Expo-SP, previsto no art. 42 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, e estabelece suas diretrizes urbanísticas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Projeto Estratégico de Intervenção Urbana - Parque de Eventos Expo-SP, previsto no art. 42 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, Anexo II da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 1º. O Parque de Eventos Expo-SP constitui equipamento público de caráter metropolitano, nacional e internacional, que compreende um conjunto de intervenções coordenadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de parceria com o setor privado, na forma a ser definida oportunamente, observadas as normas estabelecidas na legislação específica aplicável.

§ 2º. A área objeto do Projeto de que trata esta lei é a delimitada pelo seguinte perímetro: começa no ponto 1 (N = 7405599.8609, E = 324226.4038) da Av. Raimundo Pereira de Magalhães; segue pela Av. Raimundo Pereira de Magalhães; segmento 2-3 (ponto 2 N = 7404864.9651, E = 324305.2018; ponto 3 N = 7404612.5580, E = 324349.5470); segmento 3-4 (ponto 3 N = 7404612.5580, E = 324349.5470; ponto 4 N = 7404595.3210, E = 324391.9700); Av. Raimundo Pereira de Magalhães; segmento 5-6 (ponto 5 N = 7402550.8211, E = 323556.2135; ponto 6 N = 7402298.5800, E = 323418.7190); segmento 6-7 (ponto 6 N = 7402298.5800, E = 323418.7190; ponto 7 N = 7402142.5416, E = 323171.7780); Av. Felipe Pinel; Av. Paula Ferreira; Viaduto Raimundo Pereira de Magalhães; Linha 7 - RUBI da CPTM (ponto 8 N = 7401468.9614, E = 323655.3564; ponto 9 N = 7401961.1043, E = 323161.1383; ponto 10 N = 7402164.9803, E = 323066.0478); segmento 10-11 (ponto 10 N = 7402164.9803, E = 323066.0478; ponto 11 N = 7402174.3390, E =322998.5300); segmento 11-12 (ponto 11 N = 7402174.3390, E = 322998.5300; ponto 12 N = 7402174.9150, E = 322934.8340); segmento 12-13 (ponto 12 N = 7402174.9150, E = 322934.8340; ponto 13 N = 7402142.6510, E = 322862.4141); segmento 13-14 (ponto 13 N = 7402142.6510, E = 322862.4141; ponto 14 N = 7402137.7400, E = 322863.5620); segmento 14-15 (ponto 14 N = 7402137.7400, E = 322863.5620; ponto 15 N = 7402132.1080, E = 322840.0340); segmento 15-16 (ponto 15 N = 7402132.1080, E = 322840.0340; ponto 16 N = 7402140.2920, E = 322838.0100); segmento 16-17 (ponto 16 N = 7402140.2920, E = 322838.0100; ponto 17 N = 7402135.5390, E = 322797.7290); segmento 17-18 (ponto 17 N = 7402135.5390, E = 322797.7290; ponto 18 N = 7402166.7950, E = 322672.2810); segmento 18-19 (ponto 18 N = 7402166.7950, E = 322672.2810; ponto 19 N = 7402142.6430, E = 322651.4290); segmento 19-20 (ponto 19 N = 7402142.6430, E = 322651.4290; ponto 20 N = 7402122.2521, E = 322647.7896); segmento 20-21 (ponto 20 N = 7402122.2521, E = 322647.7896; ponto 21 N = 7402097.8881, E = 322651.4017); segmento 21-22 (ponto 21 N = 7402097.8881, E = 322651.4017; ponto 22 N = 7402096.8350, E = 322641.7130); segmento 22-23 (ponto 22 N = 7402096.8350, E = 322641.7130; ponto 23 N = 7402034.5607, E = 322649.9795); segmento 23-24 (ponto 23 N = 7402034.5607, E = 322649.9795, ponto 24 N = 7402015.0893, E = 322636.0827); segmento 24-25 (ponto 24 N = 7402015.0893, E = 322636.0827; ponto 25 N = 7401997.6220, E = 322638.4852); segmento 25-26 (ponto 25 N =

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

7401997.6220, E = 322638.4852; ponto 26 N = 7401994.5470, E = 322622.8117); segmento 26-27 (ponto 26 N = 7401994.5470, E = 322622.8117; ponto 27 N = 401982.9470, E = 322616.3960); segmento 27-28 (ponto 27 N = 7401982.9470, E = 322616.3960; ponto 28 N = 7401601.8668, E = 322666.2924); segmento 28-29 (ponto 28 N = 7401601.8668, E = 322666.2924; ponto 29 N = 7401585.3950, E = 322695.8960); segmento 29-30 (ponto 29 N = 7401585.3950, E = 322695.8960; ponto 30 N = 7401557.7070, E = 322699.2920); Av. Mutinga; segmento 31-32 (ponto 31 N = 7401622.9900, E = 322488.9840; ponto 32 N = 7401798.8774, E = 322498.4664); segmento 32-33 (ponto 32 N = 7401798.8774, E = 322498.4664; ponto 33 N = 7401832.2130, E = 322436.9160); segmento 33-34 (divisa do lote 0012 com o lote 0001, da quadra 124, do setor fiscal 125, da Planta Genérica de Valores); segmento 34-35 (ponto 34 N = 7401992.9240, E = 322356.0680; ponto 35 N = 7402019.2886, E = 322485.8257); segmento 35-36 (ponto 35 N = 7402019.2886, E = 322485.8257; ponto 36 N = 7402077.4420, E = 322477.2340); segmento 36-37 (ponto 36 N = 7402077.4420, E = 322477.2340; ponto 37 N = 7402096.9940, E = 322488.1460); segmento 37-38 (ponto 37 N = 7402096.9940, E = 322488.1460; ponto 38 N = 7402142.5432, E = 322477.0886); segmento 38-39 (ponto 38 N = 7402142.5432, E = 322477.0886; ponto 39 N = 7402182.0660, E = 322460.9620); segmento 39-40 (ponto 39 N = 7402182.0660, E = 322460.9620; ponto 40 N = 7402180.9500, E = 322455.0260); segmento 40-41 (ponto 40 N = 7402180.9500, E = 322455.0260; ponto 41 N = 7402274.5866, E = 322422.5462); segmento 41-42 (ponto 41 N = 7402274.5866, E = 322422.5462; ponto 42 N = 7402271.7200, E = 322417.1750); Rua João Ferrero Versino; segmento 43-44 (ponto 43 N = 7402358.3150, E = 322374.1900; ponto 44 N = 7402370.4869, E = 322391.5009); segmento 44-45 (ponto 44 N = 7402370.4869, E = 322391.5009; ponto 45 N = 7402461.9120, E = 322304.3360); Av. Agenor Couto de Magalhães; segmento 46-47 (ponto 46 N = 7402654.2350, E = 322360.9470; ponto 47 N = 7402446.6264, E = 322528.6474); segmento 47-48 (ponto 47 N = 7402446.6264, E = 322528.6474; ponto 48 N = 7402447.4710, E = 322546.8198); segmento 48-49 (ponto 48 N = 7402447.4710, E = 322546.8198; ponto 49 N = 7402485.6692, E = 322618.3126); segmento 49-50 (ponto 49 N = 7402485.6692, E = 322618.3126; ponto 50 N = 7402408.6551, E = 322732.7504); segmento 50-51 (ponto 50 N = 7402408.6551, E = 322732.7504; ponto 51 N = 7402401.1737, E = 322756.7480); segmento 51-52 (ponto 51 N = 7402401.1737, E = 322756.7480; ponto 52 N = 7402408.5550, E = 322781.5970); segmento 52-53 (ponto 52 N = 7402408.5550, E = 322781.5970; ponto 53 N = 7402410.6170, E = 322882.5700); segmento 53-54 (ponto 53 N = 7402410.6170, E = 322882.5700; ponto 54 N = 7402429.6670, E = 322940.6140); Linha 7 - RUBI da CPTM (ponto 54 N = 7402429.6670, E = 322940.6140; ponto 55 N = 7402841.9570, E = 322723.0900; ponto 56 N = 7403262.0330, E = 322209.8280; ponto 57 N = 7403429.4520, E = 321883.6650; ponto 58 N = 7403764.4060, E = 321726.4590; ponto 59 N = 7403984.5050, E = 321797.8930; ponto 60 N = 7404382.1520, E = 322232.0640; ponto 61 N = 7404515.2060, E = 322394.9150); segmento 61-62 (ponto 61 N = 7404515.2060, E = 322394.9150; ponto 62 N = 7404448.6416, E = 322437.4055); segmento 62-63 (ponto 62 N = 7404448.6416, E = 322437.4055; ponto 63 N = 7404446.1406, E = 322601.2207); segmento 63-64 (ponto 63 N = 7404446.1406, E = 322601.2207; ponto 64 N = 7404492.3566, E = 322748.2417); segmento 64-65 (ponto 64 N = 7404492.3566, E = 322748.2417; ponto 65 N = 7404488.8353, E = 322807.9983); segmento 65-66 (ponto 65 N = 7404488.8353, E = 322807.9983; ponto 66 N = 7404521.7276, E = 322842.2082); segmento 66-67 (ponto 66 N = 7404521.7276, E = 322842.2082; ponto 67 N = 7404545.9647, E = 323254.7021); segmento 67-68 (ponto 67 N = 7404545.9647, E = 323254.7021; ponto 68 N = 7404565.9115, E = 323275.8493); segmento 68-69 (ponto 68 N = 7404565.9115, E = 323275.8493; ponto 69 N = 7404600.5956, E = 323275.8658); segmento 69-70 (ponto 69 N = 7404600.5956, E = 323275.8658;

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
01 - 011 de 2012 fls. 31
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar

ponto 70 N = 7404636.0495, E = 323257.6746); segmento 70-71 (ponto 70 N = 7404636.0495, E = 323257.6746; ponto 71 N = 7404733.1555, E = 323232.0839); segmento 71-72 (ponto 71 N = 7404733.1555, E = 323232.0839; ponto 72 N = 7404733.1469, E = 323269.0946); segmento 72-73 (ponto 72 N = 7404733.1469, E = 323269.0946; ponto 73 N = 7404741.0400, E = 323281.5550); segmento 73-74 (ponto 73 N = 7404741.0400, E = 323281.5550; ponto 74 N = 7404744.0290, E = 323280.5410); segmento 74-75 (ponto 74 N = 7404744.0290, E = 323280.5410; ponto 75 N = 7404769.9020, E = 323320.7780); segmento 75-76 (ponto 75 N = 7404769.9020, E = 323320.7780; ponto 76 N = 7404769.1340, E = 323346.6100); segmento 76-77 (ponto 76 N = 7404769.1340, E = 323346.6100; ponto 77 N = 7404797.5520, E = 323343.0059); segmento 77-78 (ponto 77 N = 7404797.5520, E = 323343.0059; ponto 78 N = 7404797.2460, E = 323344.7620); segmento 78-79 (ponto 78 N = 7404797.2460, E = 323344.7620; ponto 79 N = 7404858.0820, E = 323349.8601); segmento 79-80 (ponto 79 N = 7404858.0820, E = 323349.8601; ponto 80 N = 7404909.0908, E = 323361.5410); segmento 80-81 (ponto 80 N = 7404909.0908, E = 323361.5410; ponto 81 N = 7404907.7900, E = 323384.9880); segmento 81-82 (ponto 81 N = 7404907.7900, E = 323384.9880, ponto 82 N = 7404901.2900, E = 323407.3049); segmento 82-83 (ponto 82 N = 7404901.2900, E = 323407.3049; ponto 83 N = 7404897.5940, E = 323406.1130); segmento 83-84 (ponto 83 N = 7404897.5940, E = 323406.1130; ponto 84 N = 7404874.8420, E = 323429.8170); segmento 84-85 (ponto 84 N = 7404874.8420, E = 323429.8170; ponto 85 N = 7404883.9140, E = 323438.9210); segmento 85-86 (ponto 85 N = 7404883.9140, E = 323438.9210; ponto 86 N = 7404879.7400, E = 323462.9640); segmento 86-87 (ponto 86 N = 7404879.7400, E = 323462.9640; ponto 87 N = 7404875.4720, E = 323482.1400); segmento 87-88 (ponto 87 N = 7404875.4720, E = 323482.1400; ponto 88 N = 7404880.8100, E = 323505.1950); segmento 88-89 (ponto 88 N = 7404880.8100, E = 323505.1950; ponto 89 N = 7404894.8010, E = 323499.4580); segmento 89-90 (ponto 89 N = 7404894.8010, E = 323499.4580; ponto 90 N = 7404918.1960, E = 323511.8510); segmento 90-91 (ponto 90 N = 7404918.1960, E = 323511.8510; ponto 91 N = 7404939.6878, E = 323493.5826); segmento 91-92 (ponto 91 N = 7404939.6878, E = 323493.5826; ponto 92 N = 7405008.8866, E = 323503.0448); segmento 92-93 (ponto 92 N = 7405008.8866, E = 323503.0448; ponto 93 N = 7405032.0517, E = 323540.3471); segmento 93-94 (ponto 93 N = 7405032.0517, E = 323540.3471; ponto 94 N = 7405188.7548, E = 323601.6661); segmento 94-95 (ponto 94 N = 7405188.7548, E = 323601.6661; ponto 95 N = 7405176.8369, E = 323666.3908); segmento 95-96 (ponto 95 N = 7405176.8369, E = 323666.3908; ponto 96 N = 7405263.7120, E = 323744.7465); segmento 96-97 (ponto 96 N = 7405263.7120, E = 323744.7465; ponto 97 N = 7405342.9021, E = 323690.9240); segmento 97-98 (ponto 97 N = 7405342.9021, E = 323690.9240; ponto 98 N = 7405441.8906, E = 323623.5057); segmento 98-99 (ponto 98 N = 7405441.8906, E = 323623.5057; ponto 99 N = 7405580.5160, E = 323764.6180); segmento 99-100 (ponto 99 N = 7405580.5160, E = 323764.6180; ponto 100 N = 7405581.6555, E = 323771.9930); segmento 100-101 (ponto 100 N = 7405581.6555, E = 323771.9930; ponto 101 N = 7405589.9127, E = 323783.7804); segmento 101-102 (ponto 101 N = 7405589.9127, E = 323783.7804; ponto 102 N = 7405596.8955, E = 323796.3545); segmento 102-103 (ponto 102 N = 7405596.8955, E = 323796.3545; ponto 103 N = 7405606.1908, E = 323824.0413); segmento 103-104 (ponto 103 N = 7405606.1908, E = 323824.0413; ponto 104 N = 7405602.4480, E = 323824.7490); segmento 104-105 (ponto 104 N = 7405602.4480, E = 323824.7490; ponto 105 N = 7405598.8710, E = 323828.0020); segmento 105-106 (ponto 105 N = 7405598.8710, E = 323828.0020; ponto 106 N = 7405599.5270, E = 323832.4820); segmento 106-107 (ponto 106 N = 7405599.5270, E = 323832.4820; ponto 107 N = 7405580.7048, E =

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 32

323840.4902); segmento 107-108 (ponto 107 N = 7405580.7048, E = 323840.4902; ponto 108 N = 7405574.4390, E = 323849.4740); segmento 108-109 (ponto 108 N = 7405574.4390, E = 323849.4740; ponto 109 N = 7405569.7750, E = 323869.8820); segmento 109-110 (ponto 109 N = 7405569.7750, E = 323869.8820; ponto 110 N = 7405549.1410, E = 323921.0960); segmento 110-111 (ponto 110 N = 7405549.1410, E = 323921.0960; ponto 111 N = 7405538.4840, E = 323932.7480); segmento 111-112 (ponto 111 N = 7405538.4840, E = 323932.7480; ponto 112 N = 7405521.7100, E = 323962.0740); segmento 112-113 (ponto 112 N = 7405521.7100, E = 323962.0740; ponto 113 N = 7405500.5150, E = 323998.1550); segmento 113-114 (ponto 113 N = 7405500.5150, E = 323998.1550; ponto 114 N = 7405494.1270, E = 324030.8400); segmento 114-115 (ponto 114 N = 7405494.1270, E = 324030.8400; ponto 115 N = 7405508.3490, E = 324063.6460); segmento 115-116 (ponto 115 N = 7405508.3490, E = 324063.6460; ponto 116 N = 7405511.8450, E = 324085.5370); segmento 116-1 até o ponto inicial (as coordenadas descritas estão georreferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro e se encontram representadas no Sistema de Projeção UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45º00'; fuso 23, Hemisfério Sul e ao DATUM SAD 69 (South American DATUM 1969); todos os pontos foram calculados no plano de projeção UTM acima referenciado).

§ 3º. O perímetro do Projeto Estratégico de Intervenção Urbana - Parque de Eventos Expo-SP está assinalado no Mapa PJ-PEIU 1/01, anexo a esta lei, constante do arquivo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º. O Projeto Estratégico de Intervenção Urbana - Parque de Eventos Expo-SP tem como objetivos gerais:

I - dotar a Cidade de São Paulo de um parque de eventos moderno e com as dimensões adequadas a eventos nacionais e internacionais de grande porte;

II - criar uma nova centralidade visando ao desenvolvimento urbano e econômico do território da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, que contribua para a melhoria de sua qualidade ambiental;

III - promover a implantação de melhorias no sistema viário e de transporte, com ampliação de espaços públicos de convivência para os moradores e usuários;

IV - promover as intervenções necessárias à implantação do Parque de Eventos Expo-SP com qualidade ambiental, inclusive no que tange à preservação de áreas com vegetação;

V - implantar usos não residenciais (nR), com índices e parâmetros urbanísticos compatíveis com as transformações urbanísticas e ambientais desejadas, que atendam às necessidades do Parque de Eventos e Exposições e beneficiem a população moradora de seu entorno, conforme disposto no art. 5º desta lei;

VI - oferecer à população espaços destinados ao esporte, lazer e convívio.

Art. 3º. O Projeto Estratégico de Intervenção Urbana - Parque de Eventos Expo-SP tem como objetivos específicos:

I - criar uma nova centralidade de caráter metropolitano, com previsão de implantação dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: pavilhões de feiras e exposições, centro de convenções, "shopping center", área de exposições descoberta, arena destinada a eventos, logística e apoio de montagem, suporte operacional para transporte e armazenamento de cargas, além de centro empresarial e hoteleiro, edifícios e empreendimentos comerciais, promovendo-se a ocupação ordenada da área, segundo diretrizes urbanísticas e ambientais previstas na legislação urbanística vigente, com as modificações contempladas nesta lei;

II - implantar os melhoramentos viários e de transportes constantes do Programa de Intervenções descrito no art. 4º desta lei;

III - ampliar a capacidade do sistema viário estrutural;

IV - implantar ciclovias e ciclofaixas;

V - ampliar o sistema de áreas verdes e os espaços de uso público.

Art. 4º. O Programa de Intervenções do Projeto ora instituído será realizado por meio das seguintes obras e intervenções:

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 33

I - melhoramentos no sistema viário estrutural:
a) criação de acessos exclusivos ao Parque de Eventos Expo-SP por meio de trevos implantados na Rodovia dos Bandeirantes, com vias de acesso sobre a linha férrea da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, observadas as diretrizes determinadas pelas autoridades competentes;
b) reconfiguração viária da Av. Dr. Felipe Pinel e construção de uma nova via de ligação, que será implantada paralelamente à linha férrea da CPTM, com o eventual deslocamento e canalização do córrego ali existente;
c) otimização da capacidade do sistema viário estrutural;
II - melhoramentos no sistema de transportes: implantação de melhorias no sistema de transporte público coletivo para atender aos moradores da região e usuários do Parque de Eventos Expo-SP; implantação de novo terminal de ônibus e de pátio para estacionamento de ônibus; construção de passarelas interligando a estação de trem com as edificações do Parque de Eventos Expo-SP;
III - melhoramentos no sistema de drenagem: adequação do sistema de drenagem local, com a eventual retificação, deslocamento e/ou canalização dos córregos da área de intervenção do Projeto e eventual saneamento ambiental da área de intervenção;
IV - implantação de parques, praças e áreas verdes públicas com tratamento paisagístico compatível com um centro de exposições internacional;
V - implantação das edificações de acordo com o projeto específico do Parque de Eventos Expo-SP que poderá ser realizada em fases.
Parágrafo único. As obras e intervenções indicadas no inciso I do "caput" deste artigo deverão ser implantadas em área contínua, permitindo o atendimento de exigências que venham a ser estipuladas por autoridades e órgãos competentes, relacionadas as vias e acessos mencionados na alínea "a" do inciso I e no inciso II, ambos do "caput" deste artigo.
Art. 5º. Enquanto não atingidos pelas obras relativas à implantação das intervenções e melhoramentos previstos nesta lei, os lotes pertencentes ao perímetro do Projeto ficam sujeitos às condições de parcelamento, uso e ocupação do solo das zonas de uso em que se localizam, constantes do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, Anexo II da Parte II da Lei nº 13.885, de 2004, ficando estabelecidos, para a implantação do Projeto Estratégico de Intervenção Urbana - Parque de Eventos Expo-SP, nos termos do § 6º do art. 221 do Plano Diretor Estratégico (Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002), as seguintes condições de parcelamento, uso e ocupação do solo para o perímetro descrito no § 2º do art. 1º desta lei:
I - quanto ao parcelamento do solo: deverão ser atendidas as disposições próprias da legislação vigente;
II - quanto aos usos: são os específicos do Projeto Estratégico de Intervenção Urbana - Parque de Eventos Expo-SP, de que trata o art. 3º desta lei;
III - quanto à ocupação do solo:
a) taxa de ocupação máxima: 0,35;
b) taxa de permeabilidade mínima: 0,50;
c) coeficiente de aproveitamento mínimo: 0,10;
d) coeficiente de aproveitamento básico: 0,70;
e) coeficiente de aproveitamento máximo: 0,70;
f) gabarito sem restrições;
g) demais exigências de acordo com o Projeto Estratégico de Intervenção Urbana do Parque de Eventos Expo-SP.
Parágrafo único. Os novos usos a serem instalados deverão observar os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação constantes do Quadro nº 02c anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.
Art. 6º. Não se aplica ao Projeto Estratégico de Intervenção Urbana - Parque de Eventos Expo-SP o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.671, de 28 de outubro de 1988.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

Folha nº 30 do proc.
nº 01 - 01 - 2015
(a)
Assistente Parlamentar
RF. 100.503
atuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 34

Parágrafo único. As leis de melhoramentos viários incidentes sobre a área do Projeto Estratégico de Intervenção Urbana - Parque de Eventos Expo-SP não impedirão a modificação dos alinhamentos existentes, devendo o plano de melhoramentos viários ser objeto de decreto do Executivo após a finalização do projeto, observado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 7º. Ficarão incorporadas à categoria de bem de uso comum do povo as áreas destinadas ao sistema viário e as áreas verdes públicas, conforme venham a ser definidas pelo Projeto Estratégico de Intervenção Urbana - Parque de Eventos Expo-SP.

Art. 8º. Respeitadas as normas previstas na legislação aplicável, o Executivo poderá celebrar os ajustes pertinentes com outros entes da Federação, inclusive com órgãos das respectivas administrações diretas e indiretas, bem como com concessionários de serviços públicos, com vistas a permitir o desenvolvimento do Projeto Estratégico de Intervenção Urbana - Parque de Eventos Expo-SP.

Art. 9º. O Executivo constituirá um Conselho de Acompanhamento de formação paritária com representantes da municipalidade e sociedade civil, de forma a propiciar a participação dos cidadãos interessados na fiscalização da execução das obras e intervenções do Projeto Estratégico de Intervenção Urbana – Parque de Eventos Expo-SP.

Art.10. As disposições desta lei ficam excluídas do previsto no "caput" do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art.11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2012, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2012.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

fls. 35

37
do proc
01 2012

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **9405**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 9.405 12/03/1971 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre normas a serem obedecidas no Sistema de Áreas Verdes.

[Back]

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

DECRETO N.º 9.405, DE 12 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sôbre normas a serem obedecidas no Sistema de Áreas Verdes.

Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF 100345

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a importância fundamental do sistema de áreas verdes para a população urbana desde que, reconhecidamente, adequada distribuição de verdes contribui para melhoria do ar, é fator de amenidade local, tem função paisagística decisiva na composição urbana, constituindo ao mesmo tempo recreação passiva e base física da recreação ativa;

CONSIDERANDO que, presentemente, a situação em São Paulo é de total desequilíbrio na utilização do espaço urbano em consequência da grave carência de áreas verdes e que do seu confronto com qualquer das grandes metrópoles ocidentais, que lhe são comparáveis em superfície e população, resultam para a nossa cidade a mais baixa taxa de verde "per capita", e a menor porcentagem em superfície, além da inadequada localização do que existe em têrmos de acessibilidade para os diversos grupos etários;

CONSIDERANDO que, nas atuais condições, a maior parte de espaços livres de que a cidade dispõe, situada em bairros periféricos provém da exigência consignada no Código de Obras para aprovação de arruamentos e não tem recebido um mínimo de melhoramentos indispensáveis à apropriada utilização; e

CONSIDERANDO, finalmente que da falta de normas de utilização que definam as oportunidades de intervenção dos diferentes órgãos da administração, tem decorrido utilização restrita por alguns com prejuízo do bem do maior número, além de tumulto na elaboração de programas e na execução de serviços e obras indispensáveis nesses espaços livres,

DECRETA:

Artigo 1.º — São abrangidos pela denominação Áreas Verdes aqueles imóveis usados ou destinados à formação e permanente conservação de jardins de caráter ornamental-paisagístico, de parques e reservas florestais, recreação ativa ao ar livre, desde "play-grounds" para os diversos grupos etários até os campos de esportes para adultos, admitida a localização de instalações fixas e equipamentos apropriados a cada modalidade definida em programa específico.

Artigo 2.º — Consideram-se, na conformidade conceituada no artigo 1.º como Áreas Verdes da cidade:

I — As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II — Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;

III — As previstas em planos de urbanização já aprovados por lei ou que vierem a sê-lo.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 37

Artigo 3.º — Fica rigorosamente vedada a localização nas áreas verdes da cidade de instalações destinadas a finalidades estranhas ao previsto no artigo 1.º dêste decreto. Os imóveis patrimoniais do Município, quando incluídos nas áreas verdes, não poderão ser usados, ainda que a título precário, para outros fins que os ali declarados.

Artigo 4.º — Para efeito de disciplina de sua utilização as áreas verdes municipais ficam sujeitas, em cada caso, às normas próprias dispostas neste Decreto, conforme as diversas categorias ou modalidades atuais de utilização, a seguir especificadas:

I — Imóveis destinados a espaço livre em que presentemente estão localizadas instalações usadas por unidades escolares ou assistenciais ocupando-as:
a) em parte, b) em tôda extensão.

II — Áreas destinadas a espaço livre em que foram instaladas dependências e equipamentos, ou são depositados materiais utilizados por serviços públicos:
a) em ocupação parcial, b) com ocupação total.

III — Áreas utilizadas para recreação livre já beneficiadas por serviço de regularização ou instalação de equipamento de recreação: a dotados de ajardinamento e plantação; b) que dependem dessa complementação.

IV — Áreas com projeto de melhoramentos em execução ou aprovado.

V — Áreas com projeto de melhoramentos em elaboração ou incluídas em programa de Parque - 1 para próxima realização.

VI — Áreas não melhoradas cuja inclusão em programa de serviços mínimos, em caráter de emergência, é de interêsse imediato.

VII — Áreas até o presente não melhoradas, nem com previsão de melhoramentos para realização no prazo de dois anos; tais áreas poderão, mediante as condições estabelecidas neste decreto, ser utilizadas por clubes esportivos ou outras entidades que incluam entre suas atividades recreação ao ar livre.

Artigo 5.º — O Grupo Executivo do Planejamento, em colaboração com as Secretarias Municipais, promoverá:

1. O levantamento das áreas presentemente nas condições consignadas nos itens I a VII do artigo 4.º.

2. O relacionamento de providências para que as porções remanescentes das áreas incluídas nos itens I e II passem a ter uso previsto nas disposições legais que as instituiram.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. 40 do proc. nº 01 — 011 de 2012

José Jo... Neto
Assistente Parlamentar
RF 109.505

3. As providências aconselháveis à complementação paisagística e de uso das áreas consideradas nas condições do item III.

4. A elaboração de estudo prévio e recomendações tanto sôbre a utilização como muito especialmente sôbre a conservação das áreas verdes.

5. A confecção de plano, em caráter de emergência contendo as indicações essenciais sôbre as áreas consideradas nos itens VI e VII; serão relacionadas nesse plano as áreas que poderão ser cedidas em rodízio através da Secretaria de Esportes, e aquelas cuja administração poderá ser confiada mediante gestões da Secretaria do Bem Estar Social a entidades que desenvolvem atividades sociais de reconhecida valia (Sociedade Amigos de Bairros e outras).

6. A realização dos estudos e planos para, em consequência, propor ao Prefeito a decretação de utilidade pública de áreas particulares cujas situações ou características indiquem devam ser preservadas e incorporadas às Áreas Verdes da cidade.

Artigo 6.º — Será objeto de consideração pela Prefeitura a utilização transitória e precária de espaços livres como a seguir, se dispõe:

a) — Aos clubes esportivos ou recreativos, devidamente registrados na Secretaria Municipal de Esportes, que o requererem, poderá ser deferido o uso para atividades ao ar livre de determinado espaço livre, desde que as entidades solicitantes estejam sediadas à distância não superior a 1.000 metros dêsse espaço livre e com observância obrigatória de rodízio a ser estabelecido pela referida Secretaria.

b) — À entidade que, desenvolvendo na região com determinado espaço livre, trabalho social de reconhecida valia, se comprometa pela vigilância e conservação do imóvel, inclusive vegetação e eventualmente dos equipamentos existentes, poderá ser encarregada de zelar pelo espaço livre sob a supervisão da Secretaria de Bem Estar Social.

Parágrafo único — A execução de praça para prática de esportes (tais como futebol, bola ao cesto e outras) e sua utilização por terceiros na forma deste artigo, fica vinculada, além da observância das normas gerais elaboradas pelo Grupo Executivo do Planejamento, a existência de pelo menos mais uma área verde, na região considerada, com superfície que comporte jardim público de dimensão equivalente.

Artigo 7.º — Fica igualmente o Grupo Executivo de Planejamento incumbido da elaboração, conjuntamente com as Secretarias Municipais, dos planos gerais de localização de unidades de ensino no pré-primário, primário e secundário, apoiando êsse trabalho em levantamento da situação atual e propondo a aquisição dos imóveis considerados indispensáveis à realização de cada unidade.

Artigo 8.º — Todo o expediente relativo à utilização de Áreas Verdes ou à execução de serviços nessas áreas, obedecerá à tramitação e sequência pelas repartições municipais, a seguir indicadas, que se manifestarão segundo as suas atribuições:

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

a) No caso de quaisquer pedidos de interessados para usos de áreas verdes:

1 — Unidade receptora (Pref. G, DAMU, ou outras)

2 — PATRI

3 — URBI

4 — ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

5 — PARQUE

6 — GEP

7 — SEME

8 — S.J. (despacho decisório)

9 — PATRI (Registro)

10 — DAMU (Arquivamento)

b) No caso de execução de serviços ou obras em Áreas Verdes:

1 — Unidade Proponente (SM., SO, SEBES, ou outras)

2 — PATRI

3 — URBI

4 — ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

5 — PARQUE

6 — GEP

7 — Retôrno à unidade proponente (item 1)

8 — PATRI (registro)

9 — DAMU (arquivamento)

Parágrafo único — No caso de pedido versado na alínea "a" receber pronunciamento contrário de qualquer das unidades administrativas, o expediente será encaminhado, desde logo, diretamente a S.J. para apreciação e despacho.

Artigo 9.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando os casos em tramitação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 12 de março de 1971, 418.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Paulo Salim Maluf* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Aécio Mennucci* — O Secretário das Finanças, *Vespasiano Consiglio* — O Secretário de Obras, *Sérgio Roberto Ugolini* — O Secretário de Bem Estar Social, *Susanna Frank* — O Secretário de Serviços Municipais, *Rubens de Camargo Vidigal.*

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 12 de março de 1971. — O Diretor, *Alberto Nicolau.*

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

fls. 40

42
nº 01 011 de 2012
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF. 108.503

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10766**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 10.766 07/12/1973 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.
Alterações: Dec. 15.645/1979 - Altera este Decreto.; (ver documento)
Dec. 37.794/1999 - Acrescenta par. ao art. 1º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. 43 do proc
Fls. 41

DECRETO N.º 10.766, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1973

01 - 11 - 2012

Dispõe sobre a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

Assistente Parlamentar
R.F. 109.503

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a absoluta e inadiável necessidade de providências destinadas à preservação de áreas verdes, na Capital de São Paulo;

Considerando que para a proteção de diversas áreas verdes ainda existentes no Município, o Executivo Municipal houve por bem declarar de utilidade pública, para fins de expropriação, os imóveis onde elas se localizam;

Considerando que a preservação de tais áreas verdes reveste-se de interesse predominantemente local, traduzido em vantagens diretas e imediatas para a parcela da população que vive nas suas vizinhanças;

Considerando que essas áreas situam-se em zonas de grande valorização imobiliária;

Considerando ser boa norma administrativa conciliar, tanto quanto possível, o interesse público com o dos munícipes;

Considerando que a legislação municipal possibilita e mesmo estimula edificações compatíveis com a preservação ou a implantação de áreas verdes; e

Considerando a faculdade de, em cada caso concreto, o poder público, sem necessidade de expropriação, obrigar à manutenção e conservação dessas áreas, sem prejuízo da utilização racional dos respectivos terrenos, para edificação devidamente licenciada,

Decreta:

Art. 1.º — O Executivo Municipal, mediante o exame de cada situação concreta, poderá revogar decretos declaratórios de utilidade pública, liberando, consequentemente, o uso do terreno que contenha área verde, desde que o proprietário se obrigue:

a) a preservar, integralmente, as áreas verdes existentes no imóvel, mantendo-as, conservando-as e ampliando-as quando possível, com exceção das áreas absolutamente necessárias à execução dos projetos de construção, desde que as mesmas não ultrapassem de 10% (dez por cento) das áreas verdes;

b) a permitir, em consonância com as finalidades do aproveitamento dos terrenos respectivos, a utilização das áreas verdes pelo público;

c) a dar ao imóvel, onde as áreas verdes se localizam, utilização rigorosamente conforme com as exigências legais fixadas para a zona de sua situação;

d) a não ultrapassar, com as edificações, a taxa de ocupação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, ressalvado o disposto no item "a".

Parágrafo único — Além das exigências indicadas nos itens acima, as construções nos imóveis a que se refere este artigo ficarão sujeitas a todas as restrições legais aplicáveis a cada caso.

Art. 2.º — Os pedidos de liberação de imóveis, para os fins constantes do presente decreto, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal, instruídos com:

a) especificação das pretensões do interessado;

b) planta de localização da edificação;

c) planta de localização das árvores existentes, sua espessura e seu porte.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Art. 3.º — A revogação prevista no artigo 1.º não implica na desincorporação do imóvel do Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 4.º — Para os efeitos previstos neste decreto, o interessado firmará Termo, perante o órgão municipal competente, o qual deverá ser por ele averbado à margem da respectiva transcrição imobiliária.

Art. 5.º — Nenhum alvará de construção relativo a imóveis integrante do "Sistema de Áreas Verdes do Município" será expedido sem comprovação do cumprimento das exigências previstas neste decreto.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 7 de dezembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Nelson Mortada** — O Secretário de Obras, **João Pedro de Carvalho Neto** — O Secretário de Serviços Municipais, **Werner Eugenio Zulauf** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas.**

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 7 de dezembro de 1973 — O Diretor, **Celso de Almeida Braga.**

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

fls. 43

45 do proc
01 - 01 de 2012
José [illegible] Neto
Assistente Parlamentar
RF. 100.505

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15645**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 15.645 22/01/1979 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, relativo a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.

[Back]

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

juntado em 30/09/2015 00:00:00.

DECRETO N.o 15.645, DE 22 DE JANEIRO DE 1979

Altera dispositivos do Decreto n.o 10.766, de 7 de dezembro de 1973, relativo a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.o – Ficam alterados os seguintes dispositivos do Decreto n.o 10.766, de 7 de dezembro de 1973:

I – A letra "a" do artigo 1.o, que passa a ter a seguinte redação:

"a) a preservar, integralmente, as áreas verdes existentes no imóvel, mantendo-as, conservando-as e ampliando-as quando possível, com exceção das áreas absolutamente necessárias à execução dos projetos de construção."

II – O artigo 3.o, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.o – A revogação prevista no artigo 1.o não implica na desincorporação do Sistema de Áreas Verdes do Município das áreas verdes existentes e mantidas no projeto consoante previsto na letra "a" do artigo 1.o.

Parágrafo único – As áreas verdes existentes serão definidas no projeto e devidamente delimitadas no imóvel, para efeito de ser permitida a sua utilização pelo público, nos termos do disposto na letra "b" do artigo 1.o."

Art. 2.o – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 22 de janeiro de 1979, 425.o da fundação de São Paulo. – O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** – O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** – O Secretário das Finanças, **Luiz Felipe da Rosa Ferlauto**, respondendo pelo expediente – O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** – O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** – O Secretário das Administrações Regionais, **Celso Hahne** – O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Ernest Robert de Carvalho Mange** – O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luis Filipe Soares Baptista**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 22 de janeiro de 1979. – O Secretário-Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

fls. 45

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **37794**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 37.794 26/01/1999 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Acrescenta paragrafo ao artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, e da outras providencias.
Legislação explicativa: Decreto nº 10.766/1973 - Dispoe sobre a preservaçao de areas verdes declaradas de utilidade publica. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

48 do proc
01 - 02/2017

DECRETO Nº 37.794, 26 DE JANEIRO DE 1999

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, permite a liberação do uso de terrenos que contenham área verde, desde que estas sejam preservadas e mantidas, e permitam a utilização pelo público;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público zelar pela preservação de áreas verdes no Município, ainda que não tenham sido objeto de desapropriação, permanecendo, assim, como propriedade do particular;

CONSIDERANDO, entretanto, que o munícipe tem direito de proteger sua propriedade, impedindo a invasão e a ação de vândalos ou elementos perigosos, apesar do uso público da área;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Executivo tem adotado, em relação aos parques municipais, a sistemática de provê-los de grade de proteção e de portão de acesso, mantendo assim o uso público, porém sujeito a regulamentação específica quanto ao horário,

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, fica acrescido do parágrafo 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Para efeito do disposto na alínea "b" do "caput" deste artigo, fica facultada a instalação, em torno das áreas verdes, pelo proprietário e às suas expensas, de grades de proteção providas de portão de acesso, sem vedar o uso público, obedecidos os horários regulamentados pela Administração Municipal".

Art. 2º - Fica renumerado como 2º, o atual parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de janeiro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MARCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de janeiro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/03/12 às 16:33
RF 11402

Sandra Paula T. S. Horie
Assistente Administrativo

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Marco Aurélio
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 6 / 3 / 12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROTOCOLIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
06/03/12 15:00
Rodrigo
SAÍDA 07/03 16 00
22/03/12 - 16:50 H.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 49 a 50 e folha de informação sob nº —. 27/03/12
Ass:
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 49 do proc. nº 01-011 de 2012
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0011-12

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Solicito a V. Exa. o envio de pedido de informação ao Poder Executivo, a pedido do relator Vereador Marco Aurélio Cunha, para saber, com relação ao projeto de lei nº 0011/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal de Pirituba em área municipal existente na Avenida Mutinga, 951, CADLOG 14350-2, o que segue:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2. A área indicada possui vocação para abrigar parque municipal e sua implantação é adequada para proporcionar aos moradores das proximidades recreação e lazer?

3. A área indicada está englobada no Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989, que considera patrimônio ambiental e declara imunes de corte exemplares arbóreos situados no Município de São Paulo?

4. A área indicada pode ser enquadrada no conceito de unidade de conservação, previsto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0011/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO
Vereador Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

26/3/12

Presidente

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 50 do proc.
nº 01-011 de 2012
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 26 de março de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00092/2012

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 011/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel que "Cria o Parque Municipal de Pirituba, e dá outras providências. (Área localizada na Av. Mutinga, Vila Cachoeira, paralela à Rodovia dos Bandeirantes, Distrito de Pirituba – Subprefeitura de Pirituba", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

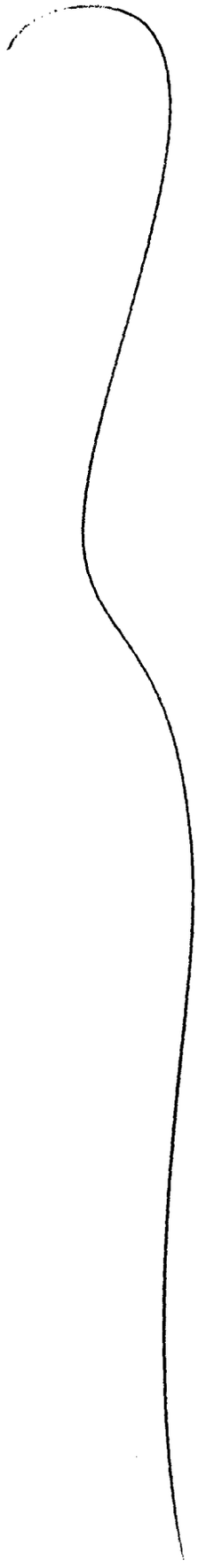
Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
27 MAR 2012
RECEBIDO
Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

CÓPIA

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.



Segue___ juntado___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado___ sob folha(s)
nº 51 a 60 Em 11/06/12

Sandra Maria T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de junho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 257/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0092/2012

Folha nº 51 do

Processo nº 01-1/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00287/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 11/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que cria o Parque Municipal de Pirituba, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações e documentos oferecidos pelos órgãos competentes, que concluem pela inviabilidade da propositura, destacando que se trata, em sua maior parte, de área institucional, cuja destinação precípua não é a implantação de parque.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/sr
Resp 11-12

DMSP - SGP.22 - 11/06/2012 - 11:11 - 002488 - 1/1

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

À Comissão de Justiça
Em 11/06/2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/06/12 às 12:00
RF
Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL - DEPLAN

Processo nº 01-11/12

Do PA 2012-0.093.199-4

Paulo Roberto de Araújo
Assistente de Gestão Políticas Públicas
RF: 53.0042.8.00
SVMA - DEPLAN-G

Local

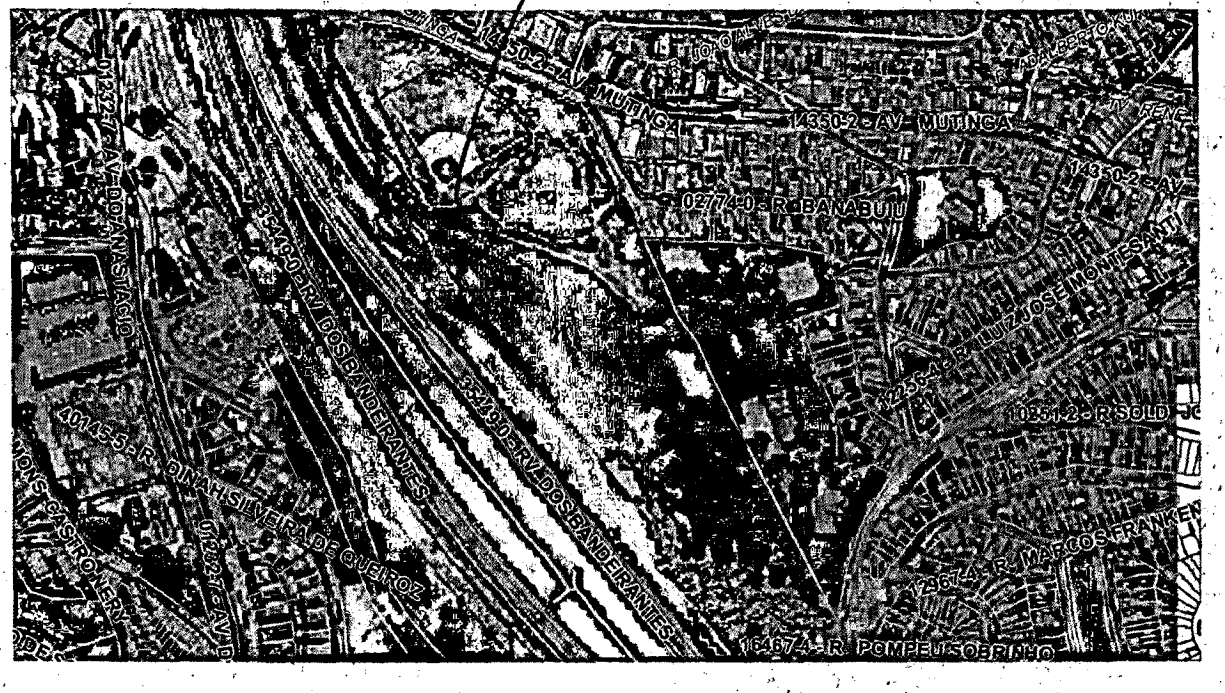


Figura 1 – Recorte do MDC com foto aérea de 2004 e lotes. As áreas municipais não são registradas.

CÓPIA

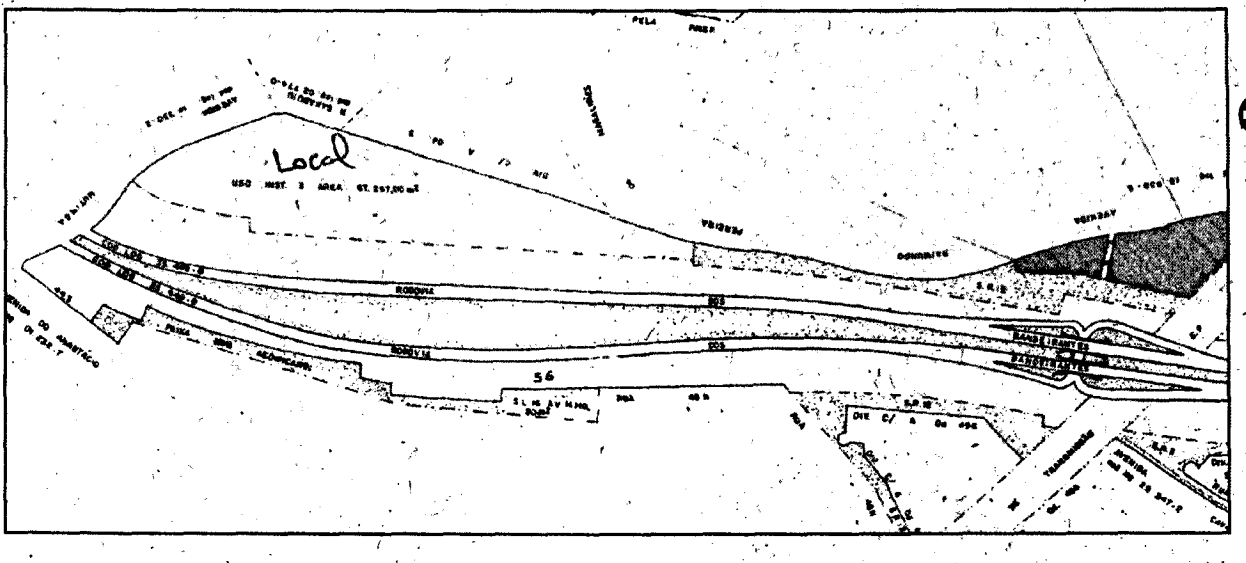
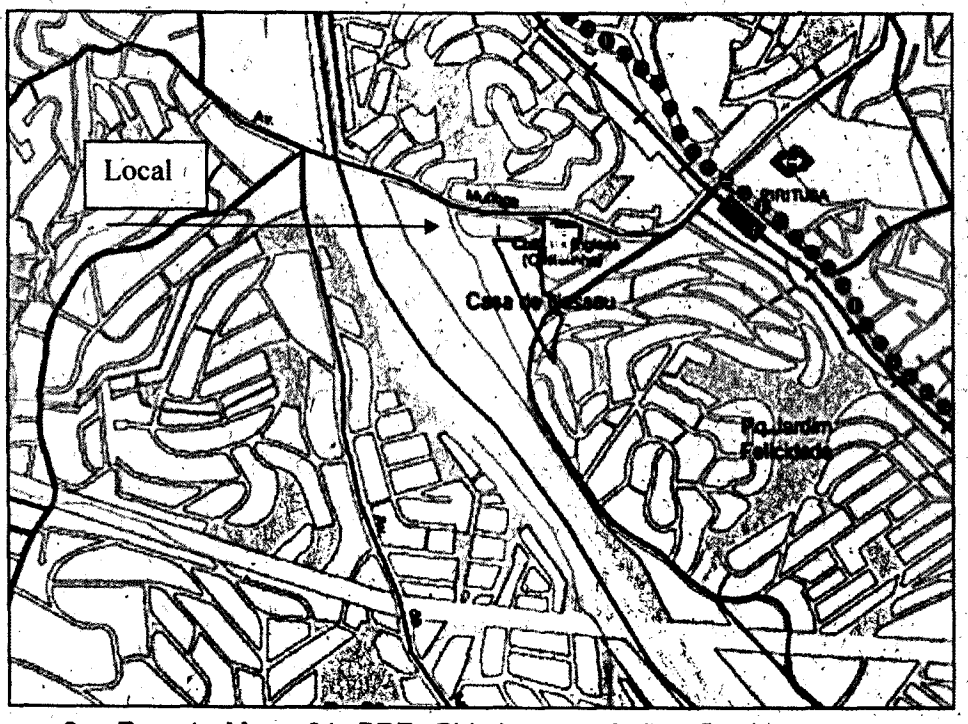


Figura 2 – Detalhe da quadra fiscal 371 do setor 078, indicando a área de uso institucional 3 e a área do Sistema Recreativo (SR15), paralelos à faixa de domínio da DERSA da Rod. Bandeirantes.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

Folha nº 53 do
Processo nº 01-11/12
Sandra Paula M. S. Horie
Senha de informações nº 12
RF. 11.402 - SGP-12
em 30/07/2012 (a)
13
Paulo Roberto de Araújo
Assistente de Gestão Políticas Públicas
RF: 5.3.0042.8.00
DEPLAN-G



CÓPIA

Figura 3 – Recorte Mapa 01, PRE- Pirituba, sem indicação de parque para a área. Ao lado pequeno parque proposto como Pq. Chácara Inglesa (Castelinho)

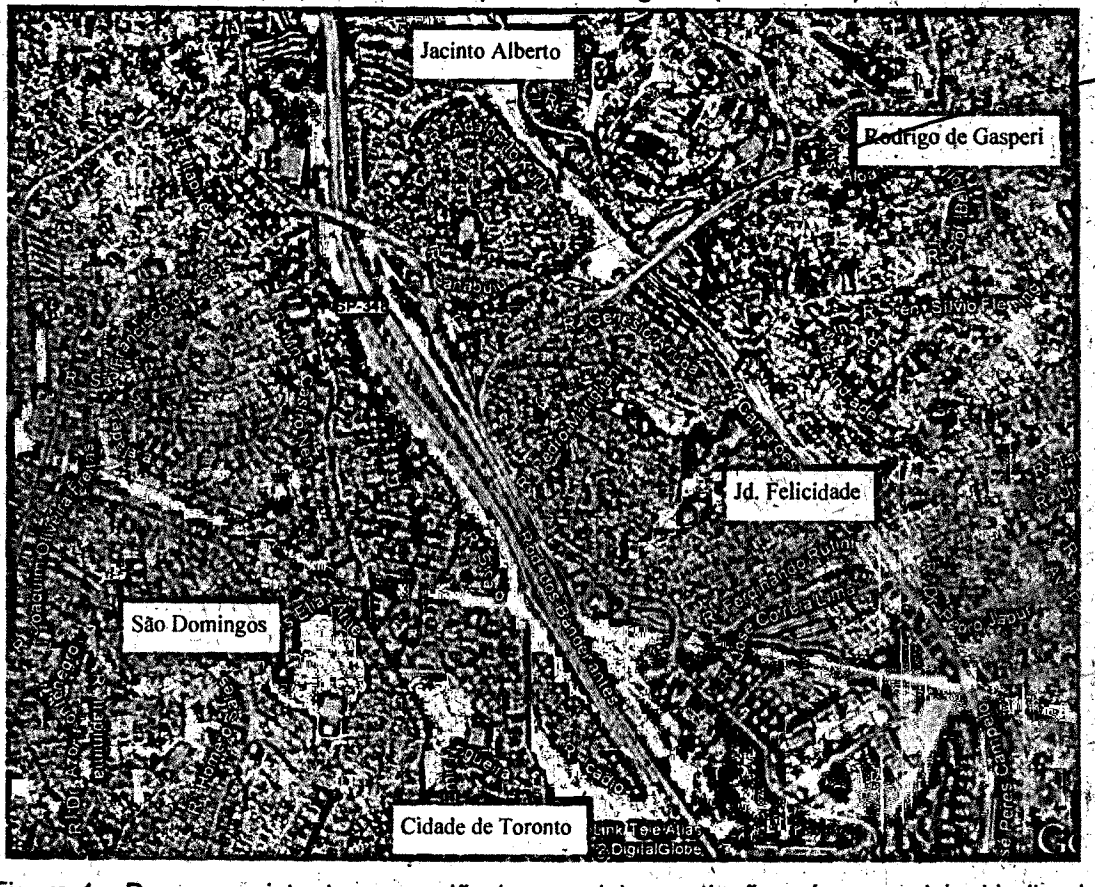


Figura 4 – Parques existentes na região (em verde) em relação a área municipal indicada no PL (em vermelho) sobre imagem obtida em googleearth.com.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 54 do
Processo nº 01/11/12
Folha de informações, Horie
Sandra Paula F. S. de Araújo
RF. 11.202-2 SGP-12
em 14/11/2012 (a)
Assist. Gestão Políticas Públ.
RF. 1.0042.8.00
DEPLAN-G

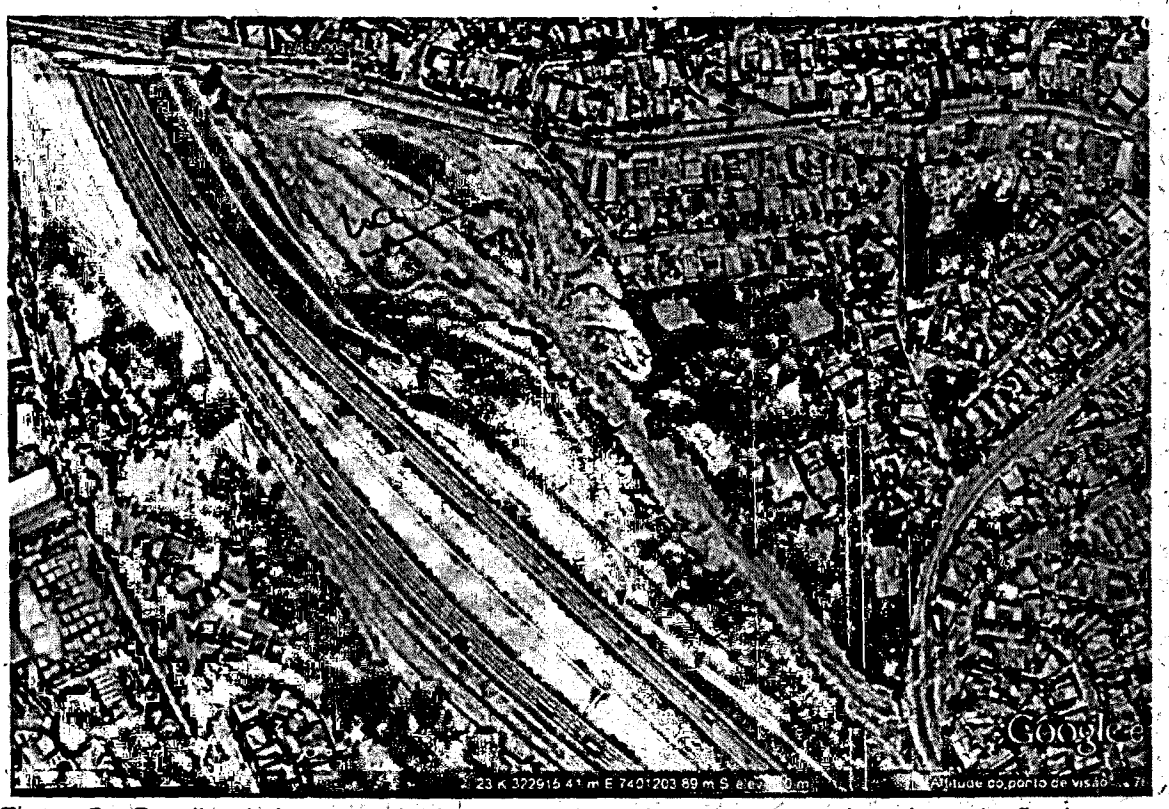


Figura 5 – Detalhe de imagem obtida em googleearth.com, mostrando a degradação da área pela provável disposição de restos de asfalto .

CÓPIA

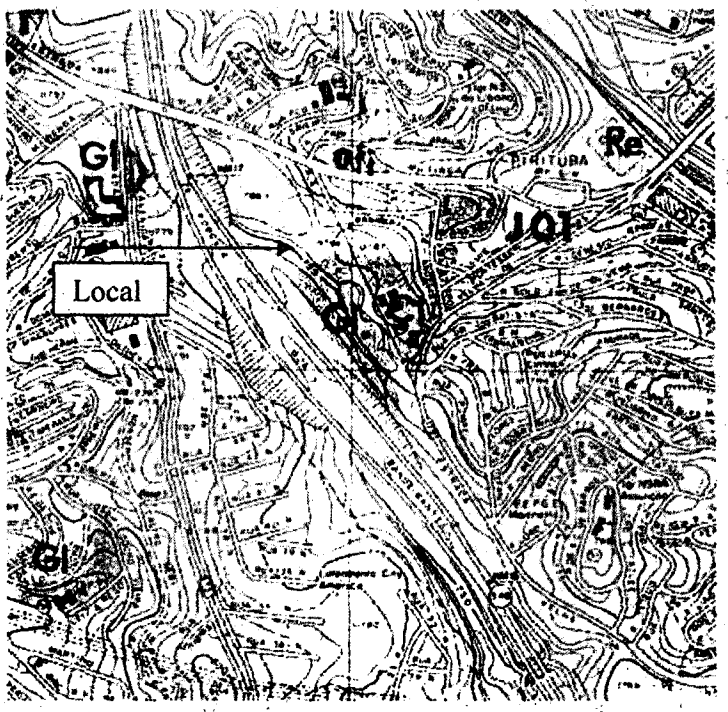


Figura 6 – Recorte da Carta nº 11 do Mapeamento de Vegetação Significativa, conforme Decreto Estadual 30.443/89, indicando vegetação classificada como GL em parte da área municipal.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL - DEPLAN

Folha nº 55 do Processo nº 01/11/12

Do PA 2012-0.093.199-4

em 20/06/2013
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

DEPLAN-1
Sr. Diretor,

CÓPIA

Conforme solicitação da Assessoria Jurídica desta Secretaria atendemos os quesitos de fl.03, a seguir:

1- Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?

Não. O PL à fl. 04 indica apenas uma "área municipal", no endereço: Av. Mutinga, 951, com seu respectivo CADLOG e com a referência: "paralelo à Rodovia Bandeirantes". Com este endereço foi possível identificar através do Mapa Digital da Cidade - MDC (figura 1) um grande lote vago que não se encontra cadastrado como área municipal. Entretanto, consultando-se a respectiva quadra fiscal (cópia juntada á fl. 11 anterior e detalhe na figura 2) verifica-se a existência de área institucional com 67.297 m² junto à Av. Mutinga e ao lado área identificada como Sistema Recreativo (SR) 15, sem indicação de tamanho. Estas duas áreas fazem divisa com a faixa de domínio da DERSA. Haveria necessidade de verificar o motivo das áreas não estarem cadastradas como municipais no MDC, assim como a possibilidade de utilização da área institucional para outro fim.

2 – A área indicada possui vocação para abrigar parque municipal e sua implantação é adequada para proporcionar aos moradores das proximidades recreação e lazer?

O Plano Diretor Regional – PRE não prevê a implantação de área verde no local e em seu texto não encontramos nenhuma indicação específica de uso para esta área. Ao lado, na Av. Mutinga, estava prevista a implantação do Parque Chácara Inglesa – Castelinho (vide figura 3), conforme previsto no item V, b, do art. 9º daquele plano.
Consultamos a base de dados de parques de SVMA e elaboramos a figura 4, na qual se pode verificar a existência de vários parques na proximidade: Jardim Felicidade, Jacinto Alberto, Rodrigo de Gasperi, São Domingos e Cidade de Toronto, todos já implantados.
Considerando-se a imagem aérea mais atual de 2009 (vide figura 5), pode-se observar que grande parte da área encontra-se bastante degradada pela utilização de depósito de materiais, provavelmente restos de fresagem de asfalto (cor escura) e vias de acesso para a Av. Mutinga e Av. Raimundo Pereira Magalhães.
Pelo exposto, não consideramos adequado o aproveitamento da área como parque tradicional, com cercamento e equipamentos, mas certamente seria interessante a preservação da área livre como uma praça com adequado paisagismo e revegetação.

3 – A área indicada está englobada no Decreto Estadual 30.443/89, que considera patrimônio ambiental e declara imunes de corte exemplares arbóreos situados no Município de São Paulo?

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA Folha nº 56 do

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL - DEPLAN

Do PA 2012-0.093.199-4

Processo nº 01-17/12
Folha de informação n.º
Sandra Paula Tella Horie
RF. 11.402 - SGP-12
em 7 / 2012 (a)
Pedro Roberto de Araújo
Assistente de Gestão Políticas Públicas
RF: 53.0042.3.00
SVMA - DEPLAN-G

Sim, parcialmente. Conforme a carta nº 11 daquele mapeamento (figura 6) é registrada mancha na porção central do terreno classificada como "Gleba não ocupada em área urbanizada – GL" e ao lado vegetação também protegida como "Clubes e áreas de recreação particulares – CL" que se trata do Clube "Casa de Nassau". Entretanto, como se verifica na imagem da figura 5, de 2009, quase toda a vegetação considerada significativa foi suprimida. Na imagem de 2004, do MDC, na figura 1, verifica-se a área ainda com bastante vegetação e parcialmente ocupada por favela, a qual teria sido removida conforme a imagem de 2009.

4 – A área indicada pode ser enquadrada no conceito de unidade de conservação previsto na Lei 9985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza?

Não. A área não possui nenhuma característica relacionada aquelas categorias previstas na citada Lei do SNUC. Caso implantado, o parque certamente seria classificado como parque urbano, que não é caracterizado como unidade de conservação pelo SNUC.

São Paulo, 19 de abril de 2012

Geól. Francisco Adrião Neves da Silva
DEPLAN-1/SVMA

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha nº 57 do
Processo nº 01-11/12
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12
Folha de Informação nº 24

Do processo nº 2012-0.093.199-4, em 03/05/2012,

(a) Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5/1
SVMA.G/AJ - Expediente

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Assunto: Projeto de Lei nº 11/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que o cria o Parque Municipal de Pirituba

SGM.G

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete

Retorno o presente, com as informações dos órgãos técnicos competentes e a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta acerca do pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei nº 11/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que o cria o Parque Municipal de Pirituba.

São Paulo, 3 de maio de 2012.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Chefe de Gabinete - SVMA

S.G.M.-S.L.
04 MAI 2012
RECEBIDO

04 MAI 2012

MRFQ/VA

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

REGIONAL	CADLOG	SETOR	GEGRAM	Nº
AR - PP	3435/3	- 78 -	97-35-36	2.820-UC-E

Local: CITY AMÉRICA

Folha nº 01/04

Processo nº 01.16/12

gleba E

la folha

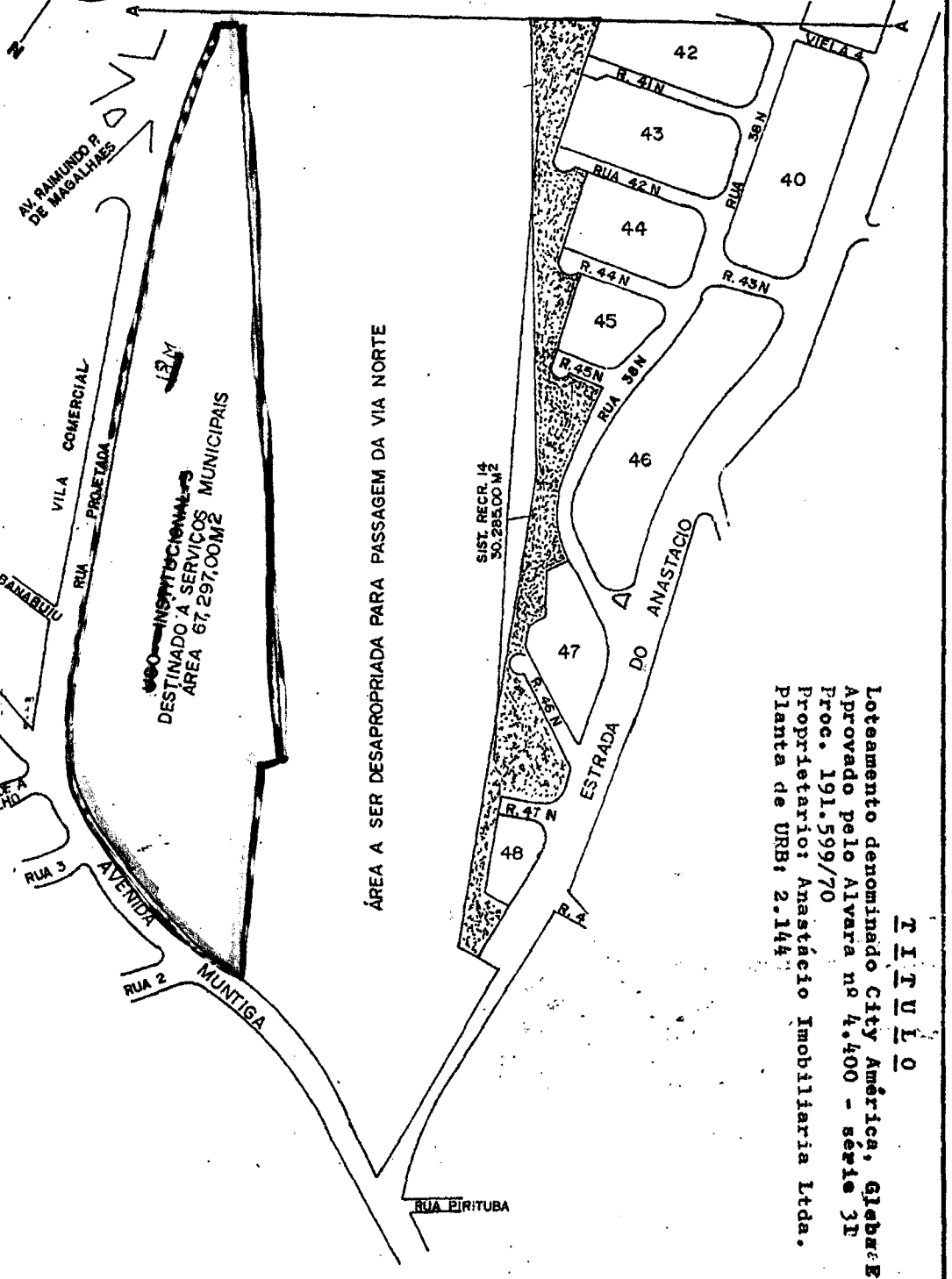
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

2012-0.093.199-4

16/05/12

CÓPIA

Ricardo Calil
Engenheiro DGPI
RF.: 628 990



TITULO

Loteamento denominado City América, Gleba E, situ
Aprovado pelo Alvara nº 4.400 - série 3I
Proc. 191.599/70
Proprietario: Anastácio Imobiliaria Ltda.
Planta de URB: 2.144

PROCESSO 29-003.643/83*90 FERNÃO 3/1/85 CITY AMERICA

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 59 do fls 60
Processo nº 02/240.011.112/11.29
Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402-1 CP-12
CPF 073.199-4
16/05/12

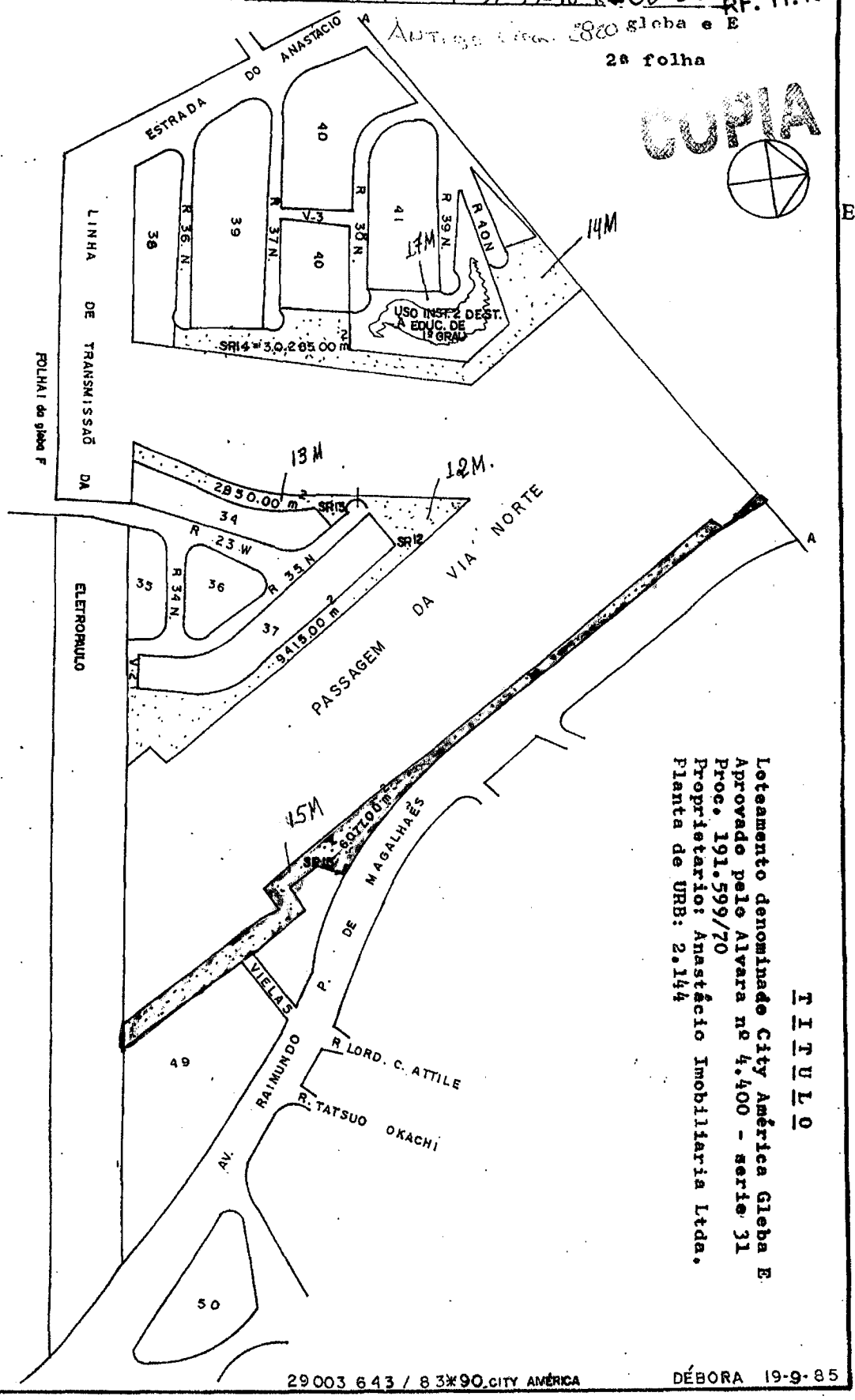
REGIONAL	CADLOG	SETOR	GEGRAN	Nº
AR - PP	3435/3	- 78 -	97-35-36	102880

Vide croqui - 2.820 gleba e E

2a folha

CÓPIA

Ricardo Calil
Engenheiro DGPI
RF.: 628 990



TITULO

Loteamento denominado City América Gleba E
Aprovado pelo Alvara nº 4.400 - serie 31
Proc. 191.599/70
Proprietario: Anastácio Imobiliaria Ltda.
Planta de URB: 2.144

29003 643 / 83*90 CITY AMÉRICA DÉBORA 19-9-85

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Processo nº 01-11/12

Sandra Paula Y. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

folha de informação Nº 37

do pa Nº 2012-0.093.199-4 em 30 / 05 / 2012 (a) ...

Regina Maria M. Mesquita
Diretora - Deptº Patrimônio Imobiliário - Gabinete
RF 686.423.7
DGPI-G / SEMPLA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 11/12

CÓPIA

SGM/ATL
Sra. Assessora

Em atenção ao solicitado à fl. 25, seguem as informações de DGPI 4 às fls. 26/36, referentes à área a que se refere SVMA às fls. 11/24.

Trata-se de área municipal, parte Institucional (em rosa à fl. 28), e parte de Uso Comum (em rosa à fl. 29), não constando termo de transferência para o local.

Destacamos a existência do pa 2011-0.130.187-9, que trata de pedido de cessão de área pela Sup. Das Usinas de Asfalto.

30/05/2012

Regina Maria M. Mesquita
Diretora - Deptº Patrimônio Imobiliário - Gabinete
RF 686.423.7
DGPI-G / SEMPLA

S.G.M.-A.T.L.
31 MAI 2012
RECEBIDO

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

PL 041/07/12

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/06/12 17:30 h
POR
SAÍDA 21/06/ AS: 16 h 04 ASSS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/07/12 13:30
POR
SAÍDA 31/07 14 14

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/08/12 13:30
POR Juri
SAÍDA

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 61a 63

Em 26/09/12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 61 do proc. nº 01-011 de 2012
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

p0011-12
16 - PAR
16- 01528/2012

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0011/12

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa criar o Parque Municipal de Pirituba.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à preservação das áreas verdes, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*".

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

> *"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles*

17 - RELCOM
17- 01547/2012

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;"

Não bastasse, a Lei Orgânica Paulistana estabelece, em seu art. 186, o dever municipal de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para a implantação de áreas verdes:

"Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores".

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

Folha nº 63 do proc.
nº 01-11 de 20 12
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0011-12

Oportuno mencionar que o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430/2002, em seu art. 58 e seguintes traz os objetivos e as diretrizes da política de áreas verdes, sendo certo afirmar que a criação de parque municipal irá não só ampliar as áreas verdes, como também garantir maior preservação ambiental daquele espaço.

Destarte, nota-se que a instituição de parque municipal encontra respaldo na legislação em vigor.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/09/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE Contrário

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/09/12
Pág. 92 Col. 1
Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:
Em 28/09/12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28/09/12 às 15:00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
DALTON SILVANO
Sala da C... Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
15/10/2012

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 64 Em 22/11/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 64 do proc.
nº 01 - 11 de 20 12 fls. 67

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

FL. Nº 008 – DO LIVRO DE ATAS

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Tião Farias, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para realização de Audiência Pública. O Presidente abriu os trabalhos e passou a discutir em primeira Audiência Pública os PLs: 24/95, 26/96, 619/96, 274/08, 37/11, 69/11, 572/11, 11/12, 12/12, 264/12, 340/12, 368/12 e 369/12 , em segunda Audiência Pública o PL 410/10 e 33/12. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço http://ecm/. E, para constar, eu, Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

Tião Farias- Presidente

Leonardo do Amaral Pedrazzoli
Secretário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 11 / 2012
Pág. 96 Col. 01
Conferido

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 213 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2013
Nome INAMAR DE SOUSA
RF. 201204 SGP-12

1.235RC

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 64 fls.
Arquivado em 07/01/2013
O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) autuado(s) sob nº 65 e folha de informação sob nº 66 12/04/2013
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 65 do Processo nº 01-11 de 2012

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.303 - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Noemi Nonato

DEFERIDO
26 MAR 2013
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - RDS
13- 00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, **PL** 497/2001, **PL** 79/2002, **PL** 80/2002, **PL** 94/2002, **PL** 198/2002, **PL** 99/2002, **PL** 214/2002, **PL** 248/2002, **PL** 328/2002, **PL** 388/2002, **PL** 564/2002, **PL** 732/2002, **PL** 4/2003, **PL** 5/2003, **PL** 168/2003, **PL** 366/2003, **PL** 367/2003, **PL** 544/2003, **PL** 601/2003, **PL** 698/2003, **PL** 57/2004, **PL** 87/2004, **PL** 97/2004, **PL** 381/2004, **PL** 388/2004, **PL** 405/2004, **PL** 420/2004, **PL** 464/2004, **PL** 134/2007, **PL** 183/2007, **PL** 184/2007, **PL** 195/2007, **PL** 241/2007, **PL** 242/2007, **PL** 296/2007, **PL** 342/2007, **PL** 343/2007, **PL** 386/2007, **PL** 87/2007, **PL** 391/2007, **PL** 92/2007, **PL** 415/2007, **PL** 734/2007, **PL** 237/2008, **PL** 442/2008, **PL** 443/2008, **PL** 448/2008, **PL** 59/2009, **PL** 541/2009, **PL** 552/2009, **PL** 588/2009, **PL** 116/2010, **PL** 12/2011, **PL** 150/2011, **PL** 185/2011, **PL** 291/2011, **PL** 96/2011, **PL** 313/2011, **PL** 314/2011, **PL** 435/2011, **PL** 436/2011, **PL** 506/2011, **PL** 533/2011, **PL** 546/2011, **PL** 556/2011, **PL** 566/2011, **PL** 594/2011, **PL** 10/2012, **PL** 11/2012, **PL** 12/2012, **PL** 38/2012, **PL** 62/2012, **PL** 116/2012, **PL** 117/2012, **PL** 129/2012, **PL** 150/2012, **PL** 153/2012, **PL** 230/2012, **PL** 233/2012, **PL** 282/2012, **PL** 283/2012, **PL** 323/2012, **PL** 52/2012, **PL** 384/2012, **PL** 414/2012, **PL** 421/2012, **PL** 473/2012, **PL** 494/2012, **PL** 498/2012, **PL** 99/2012, **PL** 507/2012, **PL** 514/2012, **PL** 515/2012, **PL** 516/2012, **PL** 541/2012, **PL** 544/2012, **PL** 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

PR 69/2001, **PR** 18/2002, **PR** 19/2002, **PR** 44/2003, **PR** 14/2007, **PR** 2/2011, **PR** 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, **PLO** 1/2007, **PLO** 4/2011, **PLO** 2/2012, **PLO** 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB

DEP - SEP-22 - 26/03/2013 - 16:41 - 003858 - 1/1

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 01-11 de 20 12 12 04 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

12/04/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12 04 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

/ /

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

À Comissão de:
Política Urbana
12 / 4 / 13
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 15/04/13 às 14:00
Leonardo Alvaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitano e Meio Ambiente,
Em / /
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do RI.

À ASSESSORIA
conforme deliberação
17/04/2013

107424

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 12/04/2013
Arquivado novamente em 12/04/2017
Com 66 folhas. René G Batista
RF

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 67 e folha de informação sob nº 68 13/12/17
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 03/01/2017
Nome Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12
SGP-12

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

DEFERIDO
★ 08 FEV 2017 ★
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

Folha nº 67 do Processo 2
nº 01-0011 de 2012
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

REQUERIMENTO RDS 81/2017

Sr. Presidente

REQUEIRO, nos termos do artigo 17, I, "g" da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **DESARQUIVAMENTO** dos Projetos do Vereador Eliseu Gabriel, abaixo elencados, para o devido prosseguimento.

Sala das Sessões,

Caio Miranda Carneiro
Vereador do PSB

Projetos de Lei: PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 199/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 387/2007, PL 391/2007, PL 392/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PR 14/2007, PL 237/2008, PL 434/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 115/2010, PL 116/2010, PL 148/2010, PL 343/2010, PL 291/2011, PL 296/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 283/2012, PL 421/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 520/2012, PL 521/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 545/2012, PL 219/2013, PL 179/2014, PL 209/2014, PL 231/2014, PL 319/2014, PL 475/2014, PL 534/2014, PL 84/2015, PL 108/2015, PL 225/2015, PL 333/2015, PL 334/2015, PL 532/2015, PL 534/2015, PL 600/2015, PL 607/2015, PL 608/2015, PL 654/2015, PL 26/2016, PL 27/2016, PL 28/2016, PL 29/2016, PL 30/2016, PL 101/2016, PL 187/2016, PL 215/2016, PL 228/2016, PL 295/2016, PL 296/2016, PL 352/2016, PL 361/2016, PL 422/2016, PL 423/2016, PL 424/2016, PL 454/2016, PL 488/2016, PL 570/2016, PL 571/2016, PL 587/2016, PL 588/2016, PL 589/2016, PL 590/2016, PL 591/2016, PL 592/2016, PL 593/2016, PL 614/2016.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica: PLO 13/2001, PLO 3/2009, PLO 2/2012.

Projetos de Resolução: PR 69/2001, PR 18/2002, PR 44/2003, PR 11/2012, PR 18/2015, PR 5/2016, PR 7/2016.

PRIMEIRA PUBLICAÇÃO
08 FEV 2017

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

RDS - SEI 6022 - 08/02/2017 - 15:54

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

do processo nº 09-0011 de 20 12 13 / 2 / 17 (a)

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-81/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 2 / 17

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

À Comissão:
URB
15/02/17
Antonio Isaac Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
15 FEV. 2017
Secretário RF
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Fábio Rida
Para ciência
Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 22/02/2017
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 69 A 75 Em 06/04/2017
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 69
do Processo nº 01-11/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: SOUZA SANTOS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 29/03/2017

OBSERVAÇÕES:
- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/03/2017 00:00:00.
Folha nº 70
do Processo nº 01-11/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública de 2017, com a presença dos Srs. Vereadores Camilo Cristófaro, Eduardo Matarazzo Suplicy, José Police Neto e Paulo Frange.

Lembro todos que esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* diariamente, desde o dia 23 de março de 2017. Foi publicado no jornal *O Estado de S.Paulo*, no dia 24/3/17, e no jornal *Folha de S.Paulo*, no dia 27/3/17.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no *link* Auditórios *On-Line*.

Passemos aos itens da pauta.

Tem a palavra o nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – Sr. Presidente, eu gostaria de propor que o item 8 da pauta não seja objeto de apreciação e votação. Peço, portanto, o adiamento do PL 181/16.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Faremos isso daqui a pouco, nobre Vereador.

O primeiro item da pauta desta audiência pública é o PL 732/02.

Peço ao Vereador Paulo Frange que proceda à leitura do item.

- É lido o seguinte: "ACRESCENTA AO 2º PARAGRAFO DO ART. 25 DA LEI 7.805, DE 1º. DE NOVEMBRO DE 1972, DISPOSIÇÕES REFERENTES À INSTALAÇÃO DE LOJA DE SERVIÇOS DOS CORREIOS NOS POSTOS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO OU LAVAGEM DE VEÍCULOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, é um projeto importante do Vereador Eliseu Gabriel, que foi apresentado em 2002, quando sequer tínhamos aprovado o Plano Diretor Estratégico da então Prefeita Marta Suplicy nem a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, aprovada em 2004, ambas já alteradas por nova legislação em 2014 e em 2016. Todas as disciplinas que permitem uso e ocupação do solo tem um novo regramento que, em tese, já permite todo esse esforço pelo Vereador Eliseu Gabriel de ampliar as ofertas de serviços nas áreas de postos de abastecimento.

Falo isso porque está aqui do meu lado o Relator da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que pode nos auxiliar se parte daquilo que não é ocupação, e sim uso, em especial, da fachada ativa e, portanto, também da utilização de áreas com fruição para atividade econômica, acaba por absorver a legislação oferecida pelo Vereador Eliseu Gabriel quando da alteração de lei de 1972, acrescentado o parágrafo 2º ao seu artigo 25.

O SR. PAULO FRANGE – Nobre Vereador Police, o uso misto nessas atividades não é proibido. Portanto, quanto à inclusão desse item na vigência da lei atual, que ficou muito mais permissiva em relação aos usos mistos, não há nenhum impedimento.

Eu acho que essa matéria pode até ser tratada com um estudo específico sobre cada caso, mas do ponto de vista da Lei de Zoneamento deixa de ter a sua finalidade como um marco legal no Município. Acredito que a Lei de Zoneamento já tenha contemplado esse tipo de uso misto.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem, não há mais inscritos, portanto é dada como realizada a audiência.

O item nº 2 é o PL 11/2012. Peço que o Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy faça a leitura.

- É lido o seguinte: "PL 11/2012, do Vereador Eliseu Gabriel (PSB), que cria o Parque Municipal de Pirituba e dá outras providências. Área localizada na Avenida Mutinga, Vila Cachoeira, paralela à Rodovia dos Bandeirantes, Distrito de Pirituba - Subprefeitura de Pirituba."

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Quero anunciar a presença, no mês da mulher, da nossa Vereadora Aline Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Registrada a presença. Em discussão; não há inscritos. Portanto, realizada a audiência pública. Lembro os Srs. Vereadores de que haverá

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 71
do Processo nº 01-11/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

uma audiência pública na Praça Roosevelt e o tema será sobre o Projeto de Lei 22/2015, que altera o horário de atividade do Minhocão. O proponente é o Vereador José Police Neto e a audiência será, portanto, dia 02/04/2017, das 16 às 19 horas. Essa era a informação.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, gostaria de agradecer o esforço feito pela nossa equipe da Comissão para que essa audiência fosse realizada num dia em que uma parte ponderável dos usuários do Parque Minhocão pudesse estar presente. E que a sociedade moradora do entorno também pudesse acompanhar os nossos trabalhos fora normalmente dos horários comerciais em que esses debates são realizados.

Então, agradecer o esforço do nosso Presidente, a compreensão e o apoio da equipe que nos auxilia na Secretaria, porque sabemos que toda atividade externa à Casa aos finais de semana nos obrigam a um intenso acúmulo de trabalho. Temos o trabalho da semana, mas temos de mobilizar toda a nossa equipe para também estar presente. Já deixo, então, o agradecimento de antemão, mas realizaremos no domingo, das 16 às 19 horas, um importante debate na Praça Roosevelt, como foi oferecido pela Subprefeitura da Sé.

A Subprefeitura da Sé ofereceu a Praça Roosevelt como a mais adequada para receber esse debate público e é lógico que a nossa concordância em realiza-la mostra a integração que as autoridades públicas têm de ter num debate que a sociedade tem de participar. É fundamental a participação da sociedade num tema importante, que é o horário de funcionamento do Minhocão, em especial o horário que as pessoas podem fazer as suas atividades físicas, podem fazer os encontros naquele espaço, que tem revelado muito para a Cidade.

Era isso, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – Sr. Presidente, sobre o item 2, iniciativa do Vereador Eliseu Gabriel, avalio como muito importante que haja esse Parque Municipal de Pirituba, pois a área Norte, inclusive, de Brasilândia, Pirituba e outras áreas das adjacências não têm áreas verdes suficientes. Então, acredito que seja muito importante.

Gostaria também, Sr. Presidente, de anunciar a presença do Vereador de Garanhuns, Pernambuco, Alcindo Correia, do PC do B, que nos visita nesta tarde. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - Tem a palavra o Vereador Fabio Riva.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, com referência a esse PL do Vereador Eliseu Gabriel, é uma área remanescente do Instituto Federal, que fica ali em Pirituba. Então, reforçando também a importância da criação de um parque, que vai estar acoplado ali ao instituto federal, que já está em pleno funcionamento na Avenida Mutinga. Faço o registro também referente a essa importância.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Passemos ao próximo item, PL 549/2014.

- É lido o seguinte: (ementa do PL 549/2014, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a implantação de aparelhos para prática de *agility* recreativo, nos parques e praças públicas que se especifica, e dá outras providências);

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Só venho trazer uma informação bastante interessante. Nos últimos quatro anos, eu pude participar da implantação de dez parcães. Parcão é um espaço, dentro da área pública, que prevê reserva para a diversão para o cachorro ser um pouco cachorro, a pessoa soltar a guia do cachorro e ele, dentro de uma área reservada, poder se divertir. Há uma prática rotineira, infelizmente, nas nossas famílias, de tratar o cachorro com o mesmo sedentarismo que a gente trata a nossa vida. Então, a gente para, na frente da televisão, comendo pipoca, e força o cachorro a ter as mesmas práticas que a gente tem. Então, a gente transfere o nosso sedentarismo para o cachorro. A única coisa é que depois a gente vai ao médico para se tratar, por conta do nosso sedentarismo, e, muitas vezes, a gente não leva o cachorro ao médico para tratar do sedentarismo que a gente obrigou ao cachorro.

Então, os espaços públicos têm revelado sim duas questões absolutamente poderosas. Uma, volta a ter famílias que são levadas pelos cachorros aos espaços públicos. É absolutamente importante, e o que me parece fundamental é que, como se amplia muito a presença desses espaços nas áreas públicas, estabelecer a regra mínima para implantação parece-me ser adequado, estabelecer a regra mínima para a manutenção também me parece importante.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 72
do Processo nº 01-11/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

Então, quero não só apoiar, mas ampliar o debate que deve ser feito em cima do projeto de lei do Vereador Adilson Amadeu.

Lembro que, na semana passada, aprovamos um projeto da Vereadora Edir Sales, que tratava da cãominhada, as rotinas de passeio com os cachorros. Na semana anterior à passada, tratamos de um projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que também esteve em debate. Então, esse é um tema que a gente, em algum momento, pode debater com todos os projetos que foram apresentados nesse sentido, criando uma regra organizada para isso, para que qualifique o espaço público.

Terminando, anuncio e agradeço também a presença do nosso sempre Vereador Agnaldo Timóteo. É sempre um prazer revê-lo, ainda mais enxergando com essa luz que o senhor nos traz aqui, abrilhantando esta Casa sempre que volta. Então, com carinho, deixamos um abraço muito grande. (Palmas)

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Venho cumprimentar o nosso querido Vereador Agnaldo, nosso sempre Vereador Agnaldo, que nos faz feliz com sua voz.

Voltando ao que o Vereador José Police Neto colocava, um exemplo é a Chácara Klabin, onde nós fizemos um projeto de trânsito maravilhoso na região, e uma rua foi completamente desativada, sem função. Não existia uma função para essa rua. Foi onde se instituiu o parcão, que hoje traz muita felicidade às pessoas, aos proprietários de cães. Não vamos dar, como exemplo, a Chácara Klabin não. Deve haver milhares de ruas que hoje estão sem utilização, e algumas poderão sim ser utilizadas como parcão, como área de lazer. Falo de uma rua exatamente onde causava até acidentes. Eu, como Presidente da Associação dos Moradores, fechei essa rua, e ela não tinha utilidade. Aí veio o

Vereador Police com a Sub de Vila Mariana, fazer um parcão, que, hoje, sou testemunha. É um sucesso!

Acho que isso tem que ser pensado para a cidade inteira. Porque são partes asfálticas da cidade que podem voltar a ser permeáveis, ou seja, como praças e, ao mesmo tempo, fazer delas locais para crianças, idosos, cães, como uma forma de lazer numa cidade tão fria como São Paulo.

Parabéns, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Concluída a audiência pública do item 3.

O item nº 4, o PL 116/2015, do Vereador Abou Anni, dispõe sobre a política de fomento e cultura do bambu como elemento de desenvolvimento agrícola, ambiental, socioeconômico, e dá outras providências.

Está inscrito para falar o Sr. Guilherme.

O SR. GUILHERME CORTE – bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores. Meu nome é Guilherme Corte. Sou Presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Bambu. Nós viemos reforçar a importância desse projeto de lei do nobre Vereador Abou Anni, que vem qualificar, melhorar a qualidade de vida, da população da cidade de São Paulo.

O bambu é uma fibra de alto valor agregado.

Dentro do Município, nós temos milhares de áreas que podem ser plantadas com o bambu e, num rápido momento de três anos, ele já faz seu papel de captação de CO2, conforto térmico e conforto acústico, esse é um exemplo.

Diversas cidades e metrópoles do mundo estão iniciando seus trabalhos, e, São Paulo, sai na frente, com uma política municipal de bambu. Na frente de Paris, inclusive, que nos seu projeto de cidade verde inclui corredores de bambu para captação de CO2 dentro das cidades.

É grande a quantidade de pequenos córregos e córregos que têm problemas de erosão, de inundações, e o bambu serve como uma planta.

Além desse ganho ambiental, existe o ganho social, pois a população pode obter renda com esses plantios, colhendo o broto, os comos e fazendo artesanato na própria região onde ele é plantado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

Só para trazer uma informação importante: o Vereador Goulart tratou dessa matéria em 2013,

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 73
do Processo nº 01-11/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

também, com um projeto de lei, que poderíamos – e já está em condições de pauta, inclusive – alçar os dois projetos a mesma condição, dando força ao tema da cultura do bambu, já apresentado, num certo momento, pelo Vereador Goulart, e, neste momento, sendo encaminhado pelo Vereador Abou Anni.
Então, como contribuição, como membro do PSD, trazer a leitura que o PSD presta apoio à iniciativa. Achamos, absolutamente, adequado. Corroboramos isso oferecendo o projeto de lei do Vereador Goulart para que sustente esse debate conjuntamente com o do Vereador Abou Anni.
O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Dada como realizada a audiência pública do item nº. 4. Item nº 5 é o PL 255/2015.
Vereador Camilo Cristófaro, por favor, proceda à leitura do mesmo.
O SR. CAMILO CRISTÓFARO - "PL 255/2015, do Vereador Nabil Bonduki e Toninho Vespoli. Dispõe sobre a realização de feiras de produtos de alimentos orgânicos e eventuais ações a fim de que promovam o desenvolvimento rural sustentável no Município e dá outras providências".
O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – Sr. Presidente, eu gostaria de – inclusive, propor, depois de ouvir alguns agricultores familiares e, também, a Secretaria Municipal do Trabalho – apresentar algumas emendas para aperfeiçoar este projeto.
E agradeço se pudermos adiar a votação do mesmo.
O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Adiado o item nº 5.
O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só para uma pequeníssima correção. Na reação, não estamos em prazo de votação. Cabe, sim, promovermos uma nova audiência, mas não nos caber adiar. Podemos combinar a realização de outra audiência pública, e, assim, acolher as proposituras acessórias, sejam em forma de emenda, seja em forma substitutivo, a proposta em debate. O que não podemos fazer neste momento é adiar o debate programado para hoje. O que podemos é solicitar um novo debate, no qual poderemos acrescer com essas proposituras acessórias.
O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Suplicy, V.Exa. deseja o item para outra audiência pública?
O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – Adiar o debate.
O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Ok. Adiado o item nº 5.
Passemos ao item seguinte, PL 317/2015.
- É lido o seguinte: - "PL 317/2015 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL). "Dispõe sobre a compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) pelos promotores de eventos realizados em área de domínio público do Município."
O SR._____ - Peço o adiamento desse PL.
O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – É regimental. Aprovado.
Passemos ao item seguinte, PL 370/2015.
- É lido o seguinte: - "PL 370/2015, do Vereador Claudinho de Souza. DISPOE SOBRE AVISO A SER FIXADO NAS DEPENDENCIAS SANITARIAS DAS EDIFICACOES QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."
O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Realizada a audiência pública do PL 370/2015.
Passemos ao item seguinte.
- "PL 181/2016, dos Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy e Nabil Bonduki. INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE FORTALECIMENTO AMBIENTAL, CULTURAL E SOCIAL DE TERRAS INDIGENAS."
O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – Solicito que haja outro dia debate sobre o tema para o aperfeiçoamento do projeto.
O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, por economia processual, eu queria sugerir que os itens 8, 9 e 13 tivessem uma nova pauta.
O item 8 já foi relatado pelo próprio autor e coautor; o item 9 a nossa membro do Conselho do Patrimônio da Cidade nos acompanha e é desejo dos proponentes, Vereadores Claudinho Fonseca e eu, que o processo vá ao Conpresp antes de um debate aqui, para que o nosso

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 74
do Processo nº 01-11/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

debate aqui seja coroado com ofertas de informações do Conselho Municipal do Patrimônio. Portanto, para programar esse debate, com esse conjunto de informações, com uma nova data. E da mesma forma o item 13, que, por solicitação dos Vereadores Camilo Cristófaro e Fabio Riva, a gente possa receber um conjunto de informações da utilização do imóvel nesse momento, para que possamos, inclusive, ter o Vereador Toninho Vespoli, que, nesse momento, está licenciado da Casa, para fazer a defesa oral do seu projeto, sugerindo ao nosso presidente que acionemos os Vereadores proponentes para que venham fazer a sustentação oral das matérias quando da convocação das audiências públicas, oportunidade em que poderemos oferecer à sociedade um debate claro de quais são as intenções do proponente em forma de audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Portanto, remarcada nova discussão dos itens 8, 9 e 13. Passemos ao item seguinte:

- "PL 300/13, de autoria dos Srs. Vereadores Goulart e Rodrigo Goulart..."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – O objetivo do projeto, são três, na verdade. Um trata-se de ampliar a mobilidade urbana, trazendo, desde a Ponte Transamérica, coforme o que está escrito no Projeto, o seu prolongamento ate o encontro com o Complexo Viário Jurubatuba. E dali, uma via expressa cobrindo toda a orla da Represa Billings. Não só com relação a mobilidade urbana, mas a questão de prevenção de ocupações irregulares em toda a orla da represa, a proteção ao Meio Ambiente, e o resultado disso será a otimização da economia do Turismo, e da mobilidade urbana. Objetivando atender os aspectos que dizem respeito a responsabilidade fiscal o então vereador hoje Deputado Goulart, propôs emendas a Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias dos anos de 2012, 13 e 14. Algumas emendas acatadas para cumprir a questão de dizer do impacto econômico financeiro para o Município. Hoje essa missão cabe ao nobre Vereador Rodrigo, que deverá apresentar nas Diretrizes Orçamentárias desse ano e a Lei anual do Orçamento, as devidas emendas para que possamos, pelo menos, ter os recursos para dar continuidade ao projeto do viário. Porque parte do traçado a gente conhece que é trazer a duplicação da Marginal direita de Pinheiros até o complexo viário Jurubatuba e fazer a orla da represa. Esse é um projeto que não é tão simples de se estabelecer o traçado, daí porque necessitamos dos recursos para poder formatar o projeto do viário que deve atender então a essa proposta que inscrita no projeto e aí então darmos o cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal que é dizer quanto é esse impacto financeiro no Orçamento do Município. Muito obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Para discutir o mesmo projeto, tem a palavra o Sr. Rafael Calabri.

O SR. RAFAEL CALABRI – Sou da entidade Apeq, que discute a mobilidade urbana a pé em São Paulo, na verdade vim aqui para tratar de outro assunto que irei falar no final com os Srs. Vereadores, mas fui surpreendido por esse PL, e queria pontuar a gravidade dele, que lá é uma via expressa. Sem uma discussão mais ampla para com a sociedade, uma coisa muito complexa, o bairro do Grajaú é altamente populoso, pessoas frequentam a orla da represa, aquelas pessoas que tem ocupações ilegais, que precisam ser trabalhadas, e uma via expressa trás muito segurança para os pedestres a frente de um lugar que não foi discutido o planejado. Sugiro que se discutisse a implantação de uma via arterial, que se for o caso, de uma via no local, ainda mais onde tiver acesso a represa, se for o caso, no curso da região, mas acho válido aprovar uma via expressa sim, batelada sem discutir o impacto que uma via expressa, oficialmente para mobilidade ela gera uma barreira. Então uma via sem travessia precisa muito melhor discutida do que só essa batelada. Inclusive a Marginal do outro do canal de Jurubatuba, ela é uma via arterial, não é uma via expressa, então imagino que do lado esquerdo também não possa ser uma via arterial. Só quero que discuta melhor isso e não se aprove uma via expressa assim com pressa.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, talvez o Rafael não tenha pego informação precisa, o que estamos fazendo aqui é o debate do projeto. Na realidade não é deliberação. É audiência publica e não votação, e é a primeira audiência publica. Então, com certeza teremos

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 75
do Processo nº 01-11/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

outras oportunidades de outros debates e sem dúvida nenhuma, como o conjunto de projetos trazidos na pauta no dia de hoje, não teve a atenção do Executivo para termos aqui os membros do Executivo para fazer esse debate, coisa que tivemos na comissão de Finanças. Na Comissão de Finanças, o Executivo Esteve em peso, debatendo os temas que estavam naquela pauta. Coloco-me a disposição do nosso Presidente, para fazer os esforços junto ao Executivo, para que o mesmo encaminhe, não suas manifestações, mas também os técnicos que possam, com a gente, debater as matérias que são promovidas em forma de audiência publica, o debate para que possamos ter a contra posição com argumentos sólidos, e que possam orientar a tramitação e votação das matérias.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Portanto, item 10, realizada audiência pública.

Passemos ao item 11.

- "PL 27/14, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu..."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Há inscritos para discutir? (Pausa) Não havendo, o projeto é dado como lido.

Item seguinte.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr, Presidente, com relação audiência pública, deixar apenas registrado. Esse projeto, ele acaba por, onde trata de produção de fumo em estabelecimento de locais fechados, etc... A inclusão de não permitir fumo e parques públicos. É uma situação que precisa repensar, discutir...

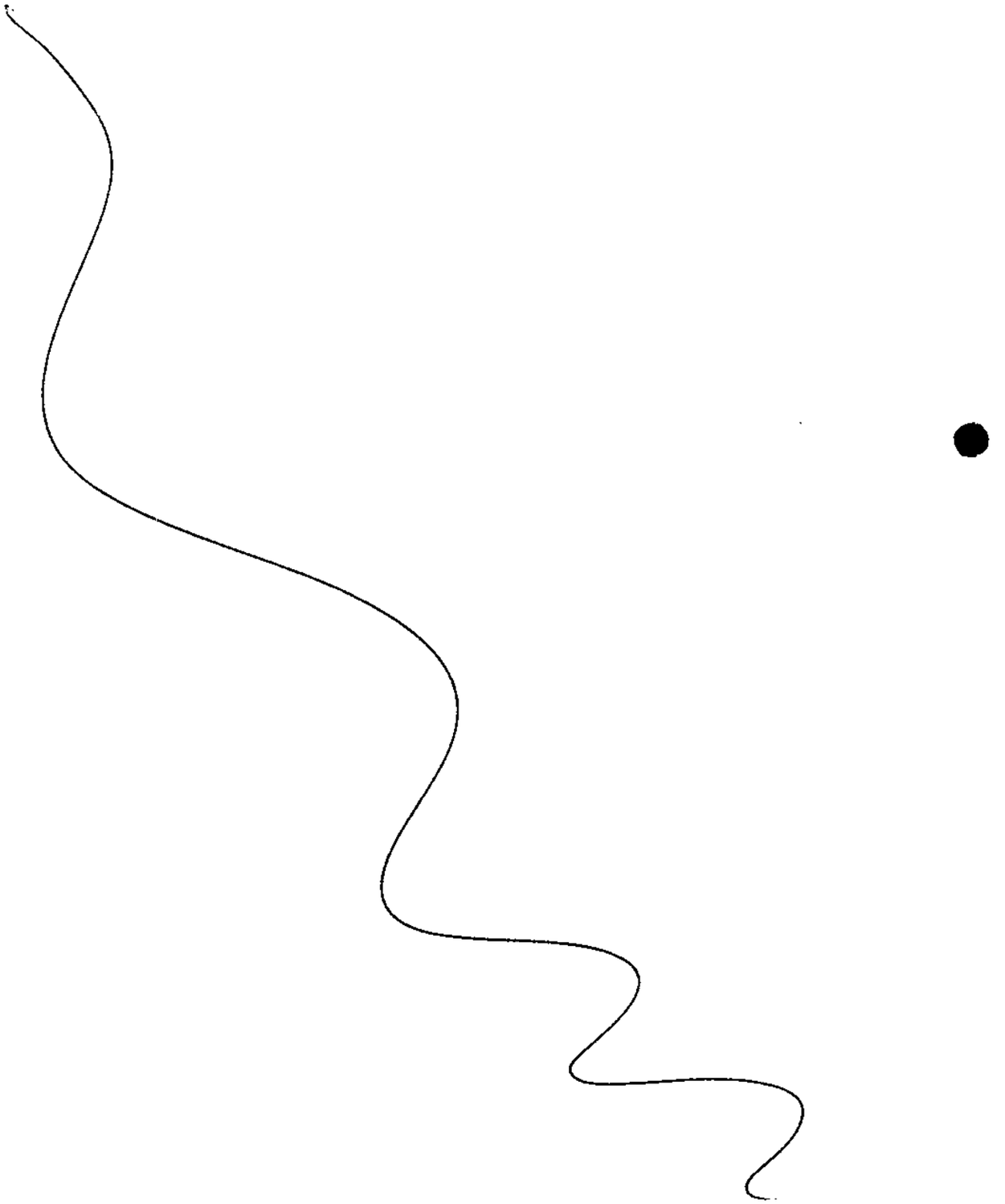
O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Qual projeto V.Exa. falando nobre Vereador?

O SR. PAULO FRANGE – Esse projeto do nobre Vereador Adilson, em que pese todo o mérito, toda a importância dele, é lógico, apenas uma audiência publica, mas deixar aqui uma reflexão, se compensa a gente também proibir de fumar em parques publico. Já tem projeto que proíbe fumar na praia. Chega a um determinado momento em que as pessoas não têm mais opção pelo fumo. O que é muito importante. Mas estamos cerceando todos os direitos da sociedade mesmo nos ambientes onde não existe com a gravidade pelo fato de ser fumante, ou seja, conteria risco a saúde, em um ambiente como esse. É apenas uma manifestação. Sou cardiologista, mas temos de deixar alguns direitos para aqueles que fumam.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Dado com lido o item 11, dado a adiantado da hora, encerro a audiência da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.



Segue juntado nesta data documento(s)
o papel de intimação rubricado sob folha(s)
nº 76/77 Em 28/06/17
Aparecido Ferreira
RF. 101.875 - SGP

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 76 do Proc.
Nº 01-11 de 2012
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 011/12,** que "Cria o Parque Municipal de Pirituba e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei, em particular no que se refere à possibilidade de implantação do parque na área remanescente daquela que foi objeto de concessão administrativa ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Souza Santos
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

IEX 011/12

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 77 do Proc.
Nº 01-77 de 2012
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

São Paulo, 22 de junho de 2017.

Ofício SGP.12 nº 412/2017

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerimento aprovado pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 11/12**, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que CRIA O PARQUE MUNCIPAL DE PIRITUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (ÁREA LOCALIZADA NA AV. MUTINGA, VILA CACHOEIRA, PARALELA À RODOVIA DOS BANDEIRANTES, DISTRITO DE PIRITUBA - SUBPREFEITURA DE PIRITUBA)

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
28 JUN 2017
RECEBIDO
Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL -II

Anexo: Cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de [illegible] de 2017

Folha nº 38 do Proc.
Nº 01-11 de 2012
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 286/17-C

DOCREC

Ref.: Ofício SGP-12 nº 412/2017

506/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 11/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que objetiva criar o Parque Municipal de Pirituba na área localizada na Avenida Mutinga, Vila Cachoeira, Distrito de Pirituba, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

Protocolo Legislativo - SGP.12 - 02/08/2017 16:05 - 9294

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/drs
Resp 1L-12

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

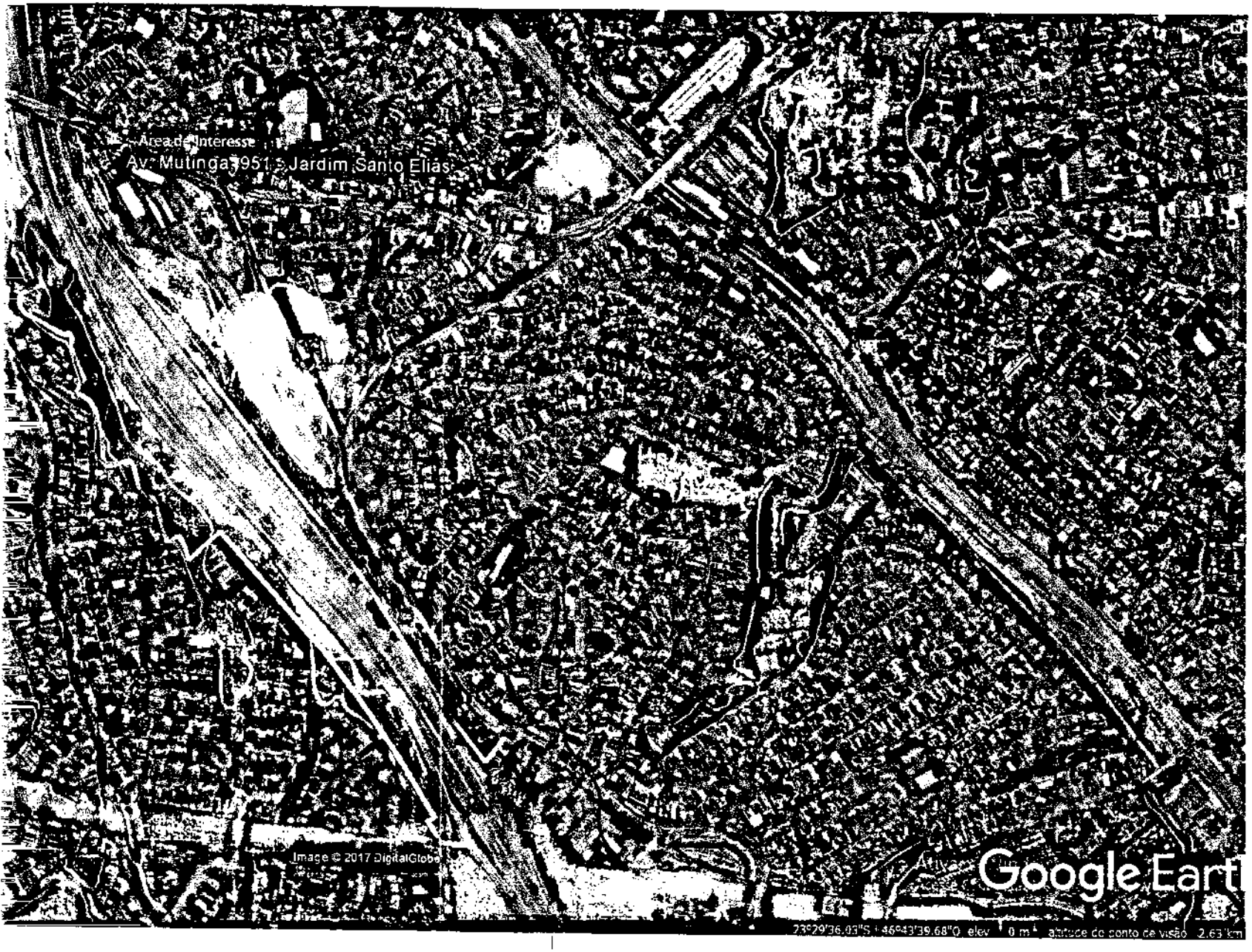
A Comissão de:
URB
03/08/17
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
04 AGO. 2017
Secretário RF
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CÓPIA



LEGENDA

- PMMA: Bosque Heterogêneo
- PDE 2014: Parque em Planejamento
- Hidrografia
- Vegetação Significativa: Carta 11

SVMA / DEPLAN 1

Data: 12/07/2017

0 250 500 m

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 87

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

DANIEL de Seixas RF 789.105

Folha nº 80 do Proc.
Nº 01-11 de 2012
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Folha de Informação nº 48

Do PA 2012-0.093.199-4 (Memo nº 051/2012 - ATL III) Em 14 / 07 / 2017 (a) _____

INTERESSADO: CMSP – Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 011/12 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel que cria o Parque Municipal de Pirituba. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Informação Técnica 0115 / DEPLAN 1 / 2017

DEPLAN 1
Sra Diretora

CÓPIA

Trata este administrativo da solicitação de informações ao Executivo Municipal para que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da CMSP (Câmara Municipal de São Paulo) possa emitir seu parecer a respeito do Projeto de Lei nº 011/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal de Pirituba em área municipal existente à Rua Mutinga nº 951 (Cadlog 14350-2).

Cabe, inicialmente, esclarecer que em ocasião passada, precisamente abril de 2012, DEPLAN 1 manifestou-se sob fls. 15 e 16 do presente, oferecendo respostas aos quesitos formulados de fls 03. Naquele momento, destacou-se como *"não adequado o aproveitamento da área como parque tradicional, mas sim sua preservação enquanto praça com adequado paisagismo e revegetação"*, apreciação também compartilhada por DEPAVE 1 (fls 21), não havendo óbices à proposição do Legislativo, sob o ponto de vista jurídico, por parte da Assessoria Jurídica de SVMA (fls 23).

Na sequência de tramitação do processo, DGPI (Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Gestão) ratificou se tratar de área municipal, sendo parte institucional e parte de uso comum, não constando à época termo de transferência para o local. Entretanto, informou haver pedidos da cessão de área pela Superintendência das Usinas de Asfalto e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, formulados por processos administrativos (fls 37 e 39).

A Secretaria Municipal de Gestão, em 2012, ao encaminhar todos esses subsídios à CMSP, reitera a *inviabilidade da propositura*, já *que se trata em sua maior parte, de área institucional, cuja destinação precípua não é a implantação de parque* (fls 38).

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Retorna este administrativo novamente ao Executivo, agora em junho de 2017, com objetivo de que o mesmo *se manifeste acerca do teor completo do projeto de lei, em particular no que se refere à possibilidade de implantação do parque na área remanescente daquela que foi objeto de concessão administrativa ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.*

Assim sendo, em atenção à cota de fls 43, ao que nos cabe tendo em vista o novo regramento urbanístico, apresentamos a seguir considerações a respeito da área de interesse.

- Localiza-se na Quadra Fiscal 371 do Setor 078, Zona Urbana do Distrito Pirituba da PR-PJ (Prefeitura Regional de Pirituba-Jaraguá), lindeira a Rodovia dos Bandeirantes.
- Integra, de acordo com o PDE – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo [1], a Macroárea de Estruturação Metropolitana da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.
- Insere-se em Zona Mista, de acordo com a nova Disciplina de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo [2].
- Constata-se, nos anexos integrantes do PDE, que para a área há previsão de ação do SAPAVEL (Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres), conforme Mapa 5 (Rede Hídrica Ambiental e Sistema de Áreas Protegidas, Verdes e Espaços Livres) e Quadro 7 (Parques Municipais existentes e propostos), pois ela constitui parcela do perímetro do Parque Municipal Jardim Santo Elias, identificado pelo código PQ_PJ_04 com categoria a ser definida e situação indicada como "em planejamento". Portanto, observa-se que o denominado Parque Municipal de Pirituba, a ser criado por meio do Projeto de Lei nº 011/12, sobrepõe-se a uma porção territorial do Parque Municipal Jardim Santo Elias previsto no PDE.
- Por se encontrar em fase de planejamento, sem delimitação definida por projeto, no momento não há possibilidade de se apontar o perímetro definitivo do Parque Municipal Jardim Santo Elias. Contudo, segue sob fls. 45 desenho que, a partir das informações disponibilizadas no portal do GeoSampa, possibilita visualização da situação de implantação na escala de planejamento do referido parque.
- Identifica-se, por meio do Mapa Digital da Cidade de São Paulo, acessado através do portal do GeoSampa, que na área de interesse há remanescentes do Bioma

[1] Lei Municipal nº 16.050/2014.

[2] Lei Municipal nº 16.402/2016.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

Mata Atlântica [3] no Município de São Paulo pertencentes à classe Bosque Heterogêneo, bem como possui exemplares arbóreos imunes ao corte, subordinados aos Decretos Estaduais nºs 30.443/1989 e 39.743/1994 que os consideram Patrimônio Ambiental [4].

- Há presença de corpo d´água, em parte da área municipal, pertencente à Bacia do Córrego Fiat Lux.
- Ressalta-se que o Parque Municipal Jardim Santo Elias não foi citado no Plano Regional da PR-PJ [5] (Prefeitura Regional Pirituba-Jaraguá), de modo a demonstrar o incremento de oferta de áreas verdes públicas no território da PR [6]. Entretanto, foi assinalada a implantação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia na região da área de interesse.

CÓPIA

A partir dos subsídios acima expostos, com vistas à indagação, constante às fls. 41, formulada pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente da CMSP, temos a informar o que segue.

Em virtude de disponibilização de fração da área pública institucional para equipamento educacional, conforme demonstra o desenho de fls. 45, reduzindo sua dimensão total, bem como da própria configuração restante do terreno, não se justifica a implantação do Parque Municipal de Pirituba proposto no Projeto de Lei nº 011/12; muito embora a área constitua uma parte do Parque Municipal Jardim Santo Elias previsto no PDE e não tenha sido indicada para abrigar parque municipal pelo Plano Regional da PR-PJ. Por esses motivos reiteramos manifestação na íntegra de fls. 15 e 16, sobretudo a consideração de não ser adequado o aproveitamento da área como parque.

[3] Mapa dos Remanescentes da Mata Atlântica no Município de São Paulo, anexo da Portaria 064/SVMA.G/2016, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – Suplemento, 30 de junho de 2016.

[4] SMA; SEMPLA. **Vegetação Significativa do Município de São Paulo.** São Paulo: SMA, 1988. Série Documentos 8, Carta 11.

[5] Decreto nº 57.537 de 16 de dezembro de 2016. Regulamenta os artigos 344 a 346 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico), instituindo os Planos Regionais das Subprefeituras, elaborados a partir dos princípios e diretrizes nele estabelecidos, articulado à revisão da nova disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo instituída pela Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016; bem como orienta a elaboração e aplicação dos Planos de Ação das Subprefeituras.

[6] São Paulo (cidade). Prefeitura do Município de São Paulo. **Caderno de Propostas dos Planos Regionais: Macrorregião Norte 2.** São Paulo: Secretaria de Desenvolvimento Urbano, dezembro de 2016. Págs 141 e 142.

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Recomendamos nova consulta a DGPI, a fim de que possa confirmar sobre os Termos de Permissão de Uso formalizados para a área municipal em questão.

Por fim, esclarecemos que houve prorrogação em relação ao prazo estipulado para devolução deste processo, conforme solicitação de fls. 46, como também foram adotadas providências para anexar manifestação do DEPAVE a este administrativo através do TID 16.713.787.

SP 12.07.2017

Arq.ta Teresa Maria Emídio
RF 532.348.7
SVMA / DEPLAN 1

DEPLAN - G
Sr Diretor

Em atenção ao solicitado à fls. 41, encaminhamos a manifestação da DEPLAN 1, às fls. 48 a 49verso, que acolhemos.

Reiteramos sugestão de consulta a DGPI (Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Gestão).

SP 14/07/2017

Arq.ta Hélia S. B. Pereira
Diretora da Divisão Técnica de Planejamento
SVMA / DEPLAN

fls 50 a
14/07/17

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PA 2012 0 093 199 4 0

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Departamento de Planejamento Ambiental

16.713.787

50

São Paulo, 10 de Julho de 2017.

Folha nº 82 do Proc. 2 de 50 nos
Nº 01-11 de 2012
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

MEMORANDO nº 021 / DEPLAN-G/ 2017.

ASSUNTO: PA 2012-0.093.199-4 – Projeto de Lei 011/12 que dispõe sobre a criação do Parque Municipal de Pirituba

CÓPIA

DEPAVE-G
Sr. Diretor

Em razão do prazo exíguo para manifestação no PA 2012-0.093.199-4 que dispõe sobre a criação do Parque Municipal de Pirituba encaminhamos a cópia anexa do referido PA no propósito deste DEPAVE providenciar análise e manifestação em tempo hábil para que SVMA/AJ também se manifeste e restitua o PA SGM/ATL.

Sendo assim solicitamos o retorno da informação, em cópia anexa, até 14 de julho, para junção ao processo.

Marcelo Morgado
Departamento de Planejamento Ambiental
DEPLAN / SVMA

RECEBIDO
DEPAVE-G / EXP.
11/07/17

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 83 do Proc.
Nº 01-11 de 2012
Aparecido Ferreira
RF. 1[illegible] SGP.12

20120931994 51

DANIELA SM
RF 788105

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

CÓPIA

-02-

DO TID 16713787

Folha de Informação nº.....
11/07/17 (a)

MEMORANDO Nº 021/DEPLAN-G/2017

Ana Maria Siqueira
AGPP - R.F. 574.503.9
DEPAVE - G

INTERESSADAS: SVMA-DEPLAN / SGM-ATL

ASSUNTO: PA nº 2012-0.093.199-4 – Projeto de Lei nº 011/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que cria o Parque Municipal de Pirituba e dá outras providências,

DEPAVE-1
Sra. Diretora,

Encaminho o presente para manifestação conclusiva sobre o Projeto de Lei nº 011/2012, que cria o Parque Municipal de Pirituba, e dá outras providências, opinando, ao final, pela sanção ou veto do PL em comento.

Rogo a devolução do expediente até o dia 13/07/17.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

ENG.º ROBSON MAIDA PROFENZANO
SVMA/DEPAVE-G
DIRETOR

kmo

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

. autuado em 30/09/2015 00:00:00.

2012 0 093199 4
DAN - Nº de Seus
RF: 78?110 5

fls. 94 ~~94~~ 52

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

folha nº 03

Folha nº 84 do Proc.
Nº 01 - 11 de 20 17
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Roberto Carlos Libório
DEPAVE - 1

Do TID nº 16713787 *12/07/2017*

INTERESSADO: SVMA/DEPLAN – SGM/ATL

ASSUNTO: PA 2012-0.093.199-4 – Projeto de Lei 011/12 dispõe sobre a criação do Parque Municipal de Pirituba

CÓPIA

Projetos Região Norte

Sra. Coordenadora

Segue o presente para conhecimento, análise e manifestação dentro do âmbito das atribuições dessa Coordenadoria.

Atentar para o prazo de **devolução 13/07/17.**

Arqª **TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA**
Diretora **d**e **D**EPAVE-**1**

TCO/Day

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PA 2012 0093199-4 fls. 95

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS E OBRAS

PAN - Lei 13.478/02

Folha nº 85 do Proc. Nº 01-11 de 2012
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Folha de informação nº

Do TID nº 16713787 em 13/07/2017 (a)

ASSUNTO: PA 2012-0.093.199-4 – Projeto de Lei 011/12 que dispões sobre a criação do Parque Municipal de Pirituba

INTERESSADO: SVMA/DEPLAN – SGM/ATL

CÓPIA

DEPAVE-1
Sra. Diretora

O presente foi encaminhado a esta Divisão para manifestação referente ao PA 2012-0.093.199-4, que dispõe sobre a criação de "Parque Municipal Pirituba" (cópia anexa), diante do seu prazo exíguo.

Às fls. 41 do referido PA, solicita-se seu encaminhamento ao Executivo para que se manifeste acerca do projeto de lei, mas especificamente quanto à "possibilidade de implantação do parque na área remanescente que foi objeto de concessão administrativa ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo" para subsidiar o pronunciamento da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente.

Em atendimento a essa solicitação, informamos que:

1. A área constante no referido PL pertence, não abrangendo em sua totalidade, ao Parque Jardim Santo Elias (*em planejamento*, e categoria *a definir*, segundo o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 16.050/14 – Quadro 7). Observa-se que a área grafada como parque configura-se em duas porções que apresentam forma linear, segmentadas pela Rodovia dos Bandeirantes.

2. No entanto, ao verificar a Lei nº 16.402/16 – Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, observa-se que a área em epígrafe não consta grafada como ZEPAM – Zona Especial de Proteção Ambiental.

3. Por se tratar de parque *em planejamento*, não há estudos para implantação do equipamento nos arquivos desta Coordenadoria.

4. De acordo com manifestação técnica do Departamento de Planejamento desta Pasta, às fls. 11-17 do PA em referência, verifica-se que parte significativa da área prevista no PL é destina ao uso institucional. Diante dessa situação, sugere-se solicitação de

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS E OBRAS

manifestação de DGPI referente à possibilidade de utilização dessa área para outro fim.

5. Conforme tal manifestação, reiterada por esta Divisão de Projetos e Obras à época (fls. 21), não se considera adequado o aproveitamento da área constante no PL como parque tradicional, mas como "uma praça com adequado paisagismo e revegetação".

6. Ressaltamos sermos sempre favoráveis à criação de novos Parques no Município de São Paulo. Contudo, s.m.j, entendemos serem relevantes os seguintes critérios para a classificação da área quanto ao tipo (Parque): a área deverá ser maior do que 5.000m²; possuir relevância ambiental, como contribuir com o aumento da taxa de permeabilidade urbana, integração no sistema de áreas verdes da cidade e possuir relevância paisagística, além de cumprir sua função social, de lazer e promoção à educação ambiental.

Em face do acima exposto e em conformidade com o manifestado por esta Pasta anteriormente, entendemos que a área assim como consta no PL, sem abranger a área total do parque previsto no Plano Diretor, não se caracteriza como parque.

Isabella Armentano

ISABELLA MARIA DAVENIS ARMENTAND
Coordenadora de Projetos – Região Norte
Arquiteta e Urbanista
DEPAVE-1 – SVMA

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

2012 0093 1994
DAN de 5 em
RF: 789110 5

54

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha nº 86 do Proc.
Nº 01 - 11 de 2012
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CÓPIA

Do TID nº 16713787 *13/07/2017* *a)*.....

INTERESSADO: SVMA/DEPLAN – SGM/ATL

ASSUNTO: PA 2012-0.093.199-4 – Projeto de Lei 011/12 dispõe sobre a criação do Parque Municipal de Pirituba

DEPAVE.G

Sr. Diretor

Restituímos o presente com as informações da área técnica desta Divisão, para conhecimento e encaminhamentos pertinentes.

Acompanha cópia PA 2012-0.093.199-4 autuado por SGM/ATL.

Atentar para o prazo.

Arqª TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA

Diretora de DEPAVE-1

TCO/Val

DEPLAN.G

Sr. Diretor

Restituímos o presente com as informações De DEPAVE.1, para conhecimento e devidos encaminhamentos.

Acompanha cópia PA 2012-0.093.199-4 autuado por SGM/ATL.

Atentar para o prazo.

SVMA/DEPLAN - EXPEDIENTE
14/10/17.

Engº ROBSON MAIDA PROFENZANO

Diretor de DEPAVE-G

RMP/Val

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha nº 84 do Proc.
Nº 01-11 de 2017 fls. 98
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-5GP.12

Folha de Informação nº 55

Do PA nº 2012-0.093.199-4 Em 14/07/2017 (a) Marilda Araujo Terra
A.G.P.P. - SVMA
DEPLAN-G

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei PL 011/12 – Criação do Parque Municipal de Pirituba

SVMA-G/AJ

Sr. Procurador Chefe

CÓPIA

Segue com a manifestação de DEPLAN-1 às fls. 48 à 49v°, que acolhemos.

Recomendamos a devolução do presente a SGM/ATL, reiterando a sugestão de consulta a DGPI / SMG.

De fls. 50 a 54, segue juntado o TID 16713787, com manifestação de DEPAVE.

Em 14 de julho de 2017

Marcelo Morgado
Diretor do DEPLAN
SVMA/DEPLAN-G

E.T.
A cópia do PA referida na informação de fl. 54 deixa de acompanhar o presente

Marcelo Morgado
Diretor de Departamento de Planejamento Ambiental
SVMA - DEPLAN
RF 838.484-3

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 18:26 horas
Data 17/07/17

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 88 do Proc. fls. 99
Nº 01-11 de 2012
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de informação 56

Processo 2012-0.093.199-4, em 18/07/2017.....

Thiers Higino dos Santos
RF. 572.500.3
SVMA.G/AJ

INTERESSADO: SGM - ATL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 011/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal de Pirituba. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL

SRA. CHEFE

Em atenção aos questionamentos de fls. 43 e à vista das manifestações dos órgãos ambientais de SVMA, segue o presente procedimento administrativo para ciência, especialmente sobre a manifestação de DEPAVE-1 que concluiu que a área não se caracteriza como parque (verso de fls. 53).

São Paulo, 18 de julho de 2017.

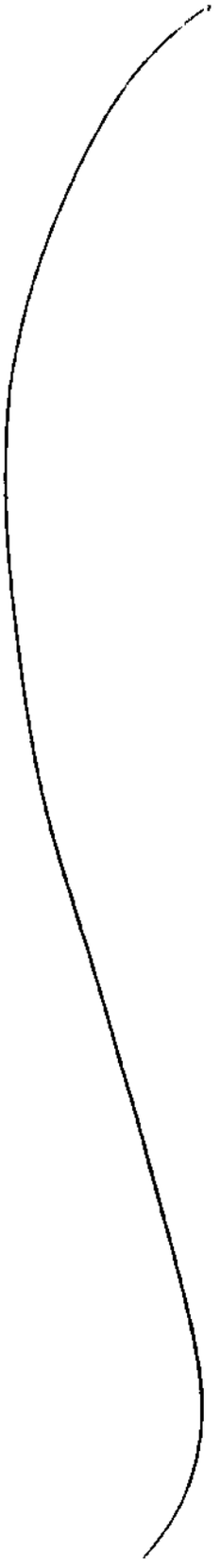
ROSE GOTTARDO
CHEFE DE GABINETE
SVMA - G

Rafael A. G. Fraga Moreira
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP. 332.722
SVMA/AJ

S.G.M.-A.T.D.
20 JUL 2017
RECEBIDO

S.G.M.-S.E.
20 JUL 2017
RECEBIDO HOJE

Matéria PL 11/2012. Não assinar digitalmente.



Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 89 Em 29 / 09 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-11

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 89 do
Processo nº 01 - 11 12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PARECER Nº 1351/17 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 011/12

Trata-se do Projeto de Lei nº 011/12, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que *cria o Parque Municipal de Pirituba e dá outras providências.*

O autor argumenta que a propositura visa promover a ampliação dos espaços verdes da cidade numa região em franca expansão urbana.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei.

No que se refere aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/09/2017

SOUZA SANTOS
Presidente

CAMILO CRISTOFARO

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

DALTON SILVANO

FÁBIO RIVA
Relator

EDIR SALES

PAULO FRANGE

Relatório 1355/2017

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 09 / 2017
Pág. 117 Col. 3ª
Conferido
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À Comissão de AGM
Em 02 / 10 / 2017
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Matéria PL 11/2012. Não assinado digitalmente.